



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2006

de 1 de Março

Que Aprova a Articulação entre as Autoridades Administrativas e os Tribunais na Execução de Actos Processuais, Nomeadamente Notificações, Citações e Ordens de Comparência.....1261

Decreto-Lei N.º 3/2006

de 1 de Março

Regime de Ocupação de Espaços e Áreas do Domínio Público Aeroportuario.....1262

Decreto-Lei N.º 4/2006

de 1 de Março

Regime Especiais no Âmbito Processual penal para casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente organizada.....1266

Decreto-Lei N.º 5/2006

de 1 de Março

Regime Jurídico de Certificação de Operador de Transportes Aéreo.....1268

Decreto-Lei N.º 6/2006

de 1 de Março

Regime de acesso a áreas restritas e reservadas dos Aeroportos.....1272

Decreto-Lei N.º 7/2006

de 1 de Março

Código do Registo comercial1277

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 2/2006

de 1 de Março

QUE APROVA A ARTICULAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E OS TRIBUNAIS NA EXECUÇÃO DE ACTOS PROCESSUAIS, NOMEADAMENTE NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES E ORDENS DE COMPARÊNCIA

O Decreto Lei n.º 1/2006, de 21 de Fevereiro que aprovou o primeiro Código de Processo Civil de Timor-Leste, teve por objectivos primordiais a prossecução de finalidades de realização da justiça, de concretização do primado da legalidade e do Estado de Direito, de preservação dos direitos fundamentais das pessoas, bem como da obtenção da paz social, tudo conjugado com a necessidade de obtenção da máxima simplificação, desburocratização e aceleração da tramitação possíveis.

O referido Código é imprescindível à criação de um ambiente jurídico e judiciário propícios para o sector privado, em especial para o investidor, nacional ou estrangeiro, que permita o gerar de emprego e o crescimento económico necessários para melhorar o bem estar dos cidadãos.

Aquele Código reveste também uma importância fundamental na estrutura básica do novo sistema jurídico timorense que se pretende instituir, na medida em que constitui o paradigma processual subsidiário das diversas formas de processos especiais.

A dimensão do território nacional conjugada com o actual mapa judiciário e as limitações vigentes ao nível da cobertura postal do País aconselham, para a implementação daquele Código, uma articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência.

No termos do artigo 3.º da lei de Autorização Legislativa para aprovar um Código de Processo Civil, a autorização concedida por esta lei abrange, ainda, a redacção de um diploma legal que regule os procedimentos e a articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência, estatuidando-se, ainda, que enquanto não existir uma cobertura total do território de Timor-Leste, pelos serviços postais, no que concerne à entrega pessoal ao destinatário da correspondência, se poderá consagrar um regime de cooperação entre os administradores, de distrito e de subdistrito, e os tribunais, no âmbito da comunicação dos actos processuais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 17/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução de actos processuais relativos a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 211, n.º 1, 212.º, 214.º e 215.º, todos do Código de Processo Civil, a execução de actos processuais, nomeadamente de citações, notificações e a transmissão de ordens de comparência, respeitantes a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal é feita mediante contacto pessoal pela administração do distrito da área da respectiva residência ou sede.

2. Compete ao administrador do distrito determinar a efectivação daqueles actos processuais pelos respectivos serviços administrativos delegando, sempre que necessário, nos órgãos do subdistrito.

Artigo 2º
Procedimentos

1. Para efeitos do disposto no n.º1 do artigo anterior a secretaria do tribunal solicita a execução dos actos processuais, entregando todos os elementos necessários aos mesmos, ao administrador do distrito da área em que aqueles devam realizar-se.

2. Decorridos 15 dias após a solicitação da diligência sem que esta tenha sido efectuada ou logo que realizada, o administrador do distrito devolve o expediente ao tribunal competente informando, das razões que levaram à não realização.

Artigo 3º
Livro de protocolo

As comunicações entre a secretaria do tribunal e os serviços da administração do distrito são efectuadas mediante livro de protocolo, lavrando-se acta no processo das datas de envio e de recepção respectivos e juntada da certidão do acto.

Artigo 4º
Polícia

Para efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, a secretaria do tribunal, o administrador do distrito e do sub-distrito, são coadjuvados, se necessário, pela PNTL.

Artigo 5.º
Processo penal

Sem prejuízo do disposto no artigo 91.º do Código de Processo Penal, o regime previsto nos artigos anteriores é aplicável ao processo penal.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro,

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra de Estado e Ministra da Administração Estatal,

(Ana Pessoa Pinto)

O Vice-Ministro do Interior e Ministro em Exercício,

(Alcino de Araújo Baris)

O Ministro da Justiça,

(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em 30 de Dezembro de 2005,

Publique-se

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEIN.º 3/2006

de 1 de Março

**REGIME DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS E ÁREAS DO
DOMÍNIO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO**

Com a criação da Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL E.P.), dotada de autonomia administrativa financeira e património próprio, o Governo determinou que compete a esta empresa pública a exploração e desenvolvimento das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação área.

Os espaços, áreas, gabinetes, equipamentos e demais elementos afectos às infra-estruturas aeroportuárias e de navegação área são parte integrante do domínio público aeroportuário afecto à ANATL.

Assim, a utilização, ocupação ou o exercício de qualquer actividade nas áreas de domínio público aeroportuário devem estar sujeitos a licenciamento.

Nessa medida, importa definir o regime legal aplicável ao licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado afectos ao património da ANATL E.P. e definir as condições da sua utilização, tendo em conta a salvaguarda do interesse público por um lado e, por outro, a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo em matéria de transporte aéreo.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à ocupação dos terrenos, edificações e outras instalações do domínio público aeroportuário, assim como ao exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 2.º
Domínio público aeroportuário

Os terrenos, edificações e outros bens imóveis destinados às instalações de apoio à aviação civil dos aeroportos e aeródromos nacionais são parte integrante do domínio público aeroportuário.

Artigo 3.º
Utilização do domínio público aeroportuário

1. A utilização privativa, para qualquer fim, de espaços, áreas, terrenos, edificações, gabinetes ou quaisquer instalações bem como o exercício de qualquer actividade nos aeroportos e aeródromos nacionais estão sujeitos ao licenciamento da entidade a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.
2. Pela utilização privativa dos terrenos, edificações ou instalações do domínio público aeroportuário, bem como pelo exercício de qualquer actividade nos espaços compreendidos na área dos aeroportos e aeródromos nacionais, são devidas tarifas.
3. O licenciamento das actividades de assistência a aeronaves (handling) será objecto de regulamentação especial.
4. O plano de desenvolvimento e utilização privativa de espaços do domínio público aeroportuário deverá ser aprovada pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Tutela

CAPÍTULO II
Regime de licenciamento

Artigo 4.º
Licenciamento

O licenciamento pela utilização privativa dos terrenos, edificações ou instalações do domínio público aeroportuário ou nos espaços compreendidos na área dos aeroportos e aeródromos nacionais é da competência da Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., adiante designada por ANATL E.P., a quem compete a administração e exploração dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 5.º
Licenças

1. A concessão das licenças deve, em regra, ser precedida de concurso público destinado a escolher as propostas mais

adequadas ao interesse financeiro da ANATL E.P. e ao interesse público da exploração aeroportuária.

2. Serão outorgadas, independentemente de concurso, as licenças referentes à ocupação e utilização de:
 - a) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados ao exercício de actividades directa e imediatamente relacionadas com o apoio à partida e chegada de aeronaves, bem como ao embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio;
 - b) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados ao exercício das actividades de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, de aprovisionamento, reparação e manutenção de aeronaves e outras de idêntica natureza;
 - c) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados aos serviços públicos;
 - d) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados a entidades que exerçam actividades de reconhecido interesse público;
 - e) Locais destinados a actividade publicitária por meio de fixação de anúncios, à instalação de máquinas automáticas e outras actividades e equipamentos de idêntica natureza;
 - f) Locais de área inferior a 10 m², seja qual for o fim a que se destinem;

Artigo 6.º
Dispensa de concurso

Pode ser dispensada a realização de concurso público, mediante decisão fundamentada da ANATL E.P., designadamente quando:

- a) O último concurso aberto para o mesmo fim tenha ficado deserto ou quando tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- b) Os terrenos, edificações e instalações a licenciar se destinem a actividades que sejam complementares ou extensões de outras já objecto de licenciamento anterior;
- c) Os terrenos, edificações e instalações a licenciar se destinem a actividades que já estejam a ser exercidas e se mostre inconveniente para a exploração comercial do aeroporto a existência, em simultâneo, de várias entidades licenciadas para o mesmo fim;
- d) Terrenos, edificações e instalações que pela sua importância ou urgência se reconheça ser inconveniente sujeitar a concurso.

Artigo 7.º
Admissão a concurso

1. A ANATL E.P. dará a conhecer, através de anúncio a publicar em dois dos jornais mais lidos ou com maior expressão nacional em Timor-Leste, as condições de admissão a concurso.
2. O programa do concurso fixará os critérios de selecção a serem aplicados por ordem de importância ou, sendo caso disso, a ponderação atribuída a cada um deles.

Artigo 8.º
Forma e conteúdo da licença

As licenças são escritas nas duas línguas oficiais de Timor-Leste e delas constam, obrigatoriamente:

- a) A identidade do titular;
- b) Os terrenos, edificações e instalações que forem objecto de licenciamento;
- c) O fim ou actividade a que se destina a licença;
- d) O montante da tarifa a pagar mensalmente pela licença;
- e) O prazo de duração da licença;
- f) Quaisquer outras condições particulares do licenciamento, designadamente as relativas a eventuais compensações resultantes da reversão para a ANATL E.P. de construções e equipamentos inseparáveis dos terrenos e instalações objecto do licenciamento.

Artigo 9.º
Prazo das licenças

1. As licenças são outorgadas por prazo certo até ao limite máximo de três anos.
2. As licenças que envolvam investimentos a realizar pelos seus titulares na construção e ou melhoramento de edificações, instalações e ou aquisição de equipamentos cuja amortização justifique um prazo superior a três anos podem ser concedidas até ao limite de 15 anos.
3. As licenças previstas nos números anteriores podem ser sucessivamente prorrogadas se a ANATL E.P. autorizar e os respectivos titulares o requererem até 90 dias antes do termo do prazo em vigor.
4. As licenças destinadas à instalação de serviços públicos não estão sujeitas a limites de prazo.

Artigo 10.º
Forma de exercício

As actividades licenciadas devem ser exercidas por forma continuada e sem interrupções, excepto as que resultem da própria natureza e função da actividade ou em caso accidental ou de força maior.

Artigo 11.º
Restrições

1. Os titulares das licenças não podem construir, edificar nem modificar os terrenos, edificações e instalações objecto das licenças sem prévia autorização escrita da ANATL E.P., à qual deve ser entregue um plano escrito e o desenho das obras, condições e prazo da realização das mesmas.
2. A ANATL E.P. pode condicionar a autorização do plano à introdução das alterações, devidamente fundamentadas, que se mostrem necessárias em face do interesse da exploração e segurança aeroportuárias.
3. Compete à ANATL E.P. e aos seus agentes fiscalizar a execução do plano de obras aprovado.

Artigo 12.º
Responsabilidade

1. Os titulares das licenças são responsáveis pela conservação e segurança dos terrenos, edificações e instalações licenciados e dos demais bens que lhes forem confiados, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos e que não sejam imputados ao desgaste normal provocado pelo seu uso.
2. Os titulares das licenças respondem igualmente perante a ANATL E.P. pelos actos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das respectivas funções, que causem dano aos aeroportos, às suas instalações ou ao seu funcionamento.
3. Os titulares das licenças devem dar conhecimento imediato por escrito à ANATL E.P. de todos os factos ou actos de terceiros que constituam uma ameaça ou violação dos seus direitos.

Artigo 13.º
Vistoria e fiscalização

1. Os locais e instalações licenciadas e os demais bens confiados aos titulares das licenças, bem como o exercício da sua própria actividade, estão sujeitos à vistoria e fiscalização da ANATL E.P. à qual não pode ser negado o acesso e colaboração.
2. Os titulares das licenças estão sujeitos à vistoria e fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e segurança dos aeroportos.
3. Na área dos aeroportos, os titulares das licenças e o respectivo pessoal estão sujeitos a todas as regras e controlos de identidade ou outros determinados pelas entidades competentes.

Artigo 14.º
Intransmissibilidade

1. Salvo autorização expressa da ANATL E.P., não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, os direitos e

deveres que foram cometidos aos titulares das licenças, bem como as construções e edificações que estes tenham realizado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a transmissão por morte do titular da licença, mas a ANATL E.P. poderá revogar a licença se a herança permanecer indivisa por mais de 120 dias ou se, no prazo de 30 dias a contar da data do conhecimento do sucessor, este não reunir os requisitos de capacidade e idoneidade que serviram de base à outorga da licença.
3. A violação do disposto no n.º 1 determina a nulidade do acto de transmissão.

Artigo 15.º

Proibição de constituição de garantias

1. Os direitos emergentes das licenças concedidas, bem como as construções efectuadas pelos seus titulares, não podem ser objecto de garantia real nem de arresto, penhora ou qualquer outra providência semelhante sem prévia autorização da ANATL E.P., destinada a verificar a existência dos requisitos de capacidade e idoneidade da entidade beneficiária da garantia, arresto ou penhora.
2. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade da constituição de hipoteca, penhora ou de qualquer outra garantia real, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam aplicáveis.

Artigo 16.º

Revogação

1. As licenças outorgadas podem ser revogadas, em qualquer momento, no todo ou em parte, com fundamento no interesse público da exploração aeroportuária.
2. Salvo acordo expresso em contrário, em caso de revogação, os titulares das licenças serão reembolsados pelo montante das despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimentos em bens inseparáveis dos terrenos ou instalações objecto da licença.
3. A prorrogação do prazo das licenças nos termos do n.º 2 do artigo 9.º faz cessar o dever de reembolso quanto a todos os investimentos realizados durante o período determinado.

Artigo 17.º

Redução da área ou mudança de localização

1. Sempre que o interesse público da exploração aeroportuária o exija, a ANATL E.P. pode determinar a redução da área dos terrenos, edificações e instalações objecto de licenciamento ou a mudança da sua localização.
2. No prazo de 15 dias a contar da data da comunicação da decisão da ANATL E.P. aos respectivos titulares das licenças, estes podem renunciar aos seus direitos ou continuar a exercer a sua actividade mediante revisão da tarifa.
3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, os

titulares das licenças terão direito de reembolso nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Suspensão ou cancelamento

1. Em caso de não cumprimento de qualquer das condições das licenças por parte dos titulares, a ANATL E.P. pode determinar a suspensão ou o cancelamento das licenças.
2. Em caso de cancelamento revertem gratuitamente para a ANATL E.P. as instalações e os bens que, por lei ou acordo, estiverem sujeitos a esse regime no termo da respectiva licença.

Artigo 19.º

Reversão

1. Decorrido o prazo das licenças, a ANATL E.P. sucede imediatamente na titularidade de todos os bens insusceptíveis de serem separados das instalações, edificações e terrenos ocupados, sem prejuízo da obrigação dos titulares das licenças caducadas mandarem repor estes no estado primitivo.
2. A reversão prevista no número anterior é gratuita e isenta de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO III

Tarifas

Artigo 20.º

Tarifas de ocupação e de exploração

1. A tarifa de ocupação é devida pela utilização privativa para qualquer fim dos terrenos, edificações, instalações ou outras áreas dos aeroportos e aeródromos nacionais.
2. Estão isentos de tarifas de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para instalação, os serviços públicos do Estado instalados na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos.
3. A tarifa de exploração é devida pelo exercício de qualquer actividade comercial nos aeroportos e aeródromos nacionais que não dêem lugar à cobrança de tarifas aeronáuticas e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual.
4. O regime, o valor e modo de cobrança das tarifas de ocupação e de exploração previstas neste diploma são estabelecidos por diploma específico.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Regime transitório

As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem autorizadas, a qualquer título, a exercerem actividades comerciais nos aeroportos e aeródromos nacionais,

devem requerer junto da entidade gestora aeroportuária a emissão de título de licença no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, sob pena de caducidade automática das autorizações, contratos ou licenças precárias existentes.

Artigo 22.º
Norma revogatória

São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

1. Os princípios e regras consignados neste diploma são aplicáveis a todas as ocupações e actividades exercidas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, independentemente da data da respectiva licença, ocupação ou exploração de actividade, ainda que a título precário.
2. O presente diploma entra em vigor 90 dias depois da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEIN.º4/2006

de 1 de Março

**REGIMES ESPECIAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL
PENAL PARA CASOS DE TERRORISMO,
CRIMINALIDADE VIOLENTA OU ALTAMENTE
ORGANIZADA**

Na sociedade timorense os cidadãos apresentam crescentes exigências em relação a uma efectiva tutela dos seus direitos,

liberdades e garantias, devendo o Estado corresponder devidamente ao conjunto de necessidades identificadas.

Por outro lado, são também as graves consequências que novas realidades criminais comportam que impõem aos Estados que assumam as suas responsabilidades e contribuam para o esforço feito no sentido de evitar tais fenómenos.

Verifica-se que no seio da luta contra formas de criminalidade mais graves, como os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, tem sido sentida a necessidade de garantir a existência de instrumentos capazes de conferir resposta aos factos reputados pela sociedade como merecedores de especiais medidas de prevenção, combate e sanção.

Incumbe assim ao Estado Timorense dotar as suas instituições dos meios jurídicos mais adequados a tais exigências.

São aqui tidos em conta, também, objectivos considerados basilares para o sistema de Justiça: celeridade, eficácia, agilidade e efectividade do mesmo, pretensões a que se alia devidamente a manutenção de um equilíbrio constitucionalmente reclamado.

Prevê assim o presente regime jurídico, para os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, normas especiais de processo penal, visando a dispensa de autorização judicial prévia, em determinadas situações claramente delimitadas, nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como para o controle das comunicações.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 15/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma tem como objecto a definição de regimes especiais no âmbito processual penal para a dispensa de autorização judicial prévia nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como a previsão de um regime especial de controle das comunicações, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

Artigo 2.º
Definição legal

Para efeitos do disposto no presente diploma apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

- a) Integram os crimes de terrorismo, organização terrorista

ou associação criminosa;

- b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos;
- c) Integrarem os crimes de tráfico de estupefacientes de maior gravidade, corrupção, activa ou passiva, abuso de poder, peculato, branqueamento de capitais, enriquecimento ilegítimo, tráfico de pessoas ou tráfico de armas, desde que o crime seja praticado de forma organizada; ou
- d) Integrarem os crimes de alteração do Estado de Direito, coacção contra órgãos constitucionais, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado ou infidelidade diplomática, desde que o crime seja praticado de forma violenta ou organizada.

CAPÍTULO II REGIMES ESPECIAIS

Artigo 3.º Detenção fora de flagrante delito

- 1. O Ministério Público e as autoridades de polícia ou equiparadas podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando:
 - a) Haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; e
 - b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção do juiz.
- 2. Nos casos a que se refere o número anterior a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 4.º Buscas domiciliárias

- 1. O Ministério Público pode também ordenar buscas domiciliárias nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
- 2. Nos casos a que se refere o número anterior, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 5.º Revistas

- 1. O Ministério Público e as autoridades de polícia podem também ordenar revistas nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja

fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

- 2. Os órgãos de polícia podem também efectuar revistas sem prévia autorização ou ordem nas situações a que se refere o número anterior.
- 3. Nos casos a que se referem os números anteriores, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 6.º Apreensões

- 1. O Ministério Público e as autoridades de polícia podem também ordenar apreensões, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
- 2. Os órgãos de polícia podem também efectuar apreensões sem prévia autorização ou ordem nas situações a que se refere o número anterior.
- 3. Nos casos a que se referem os números anteriores, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 7.º Controle de conversações ou comunicações

Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, a ordem ou autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 177.º do Código de Processo Penal pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação, ou ao da sede da entidade competente para a investigação criminal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º Medidas especiais de protecção

A protecção de testemunhas e outros intervenientes no processo penal contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em diploma especial.

Artigo 9.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro de Estado e Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação,

(José Ramos Horta)

A Ministra de Estado e Ministra da Administração Estatal,

(Ana Pessoa Pinto)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

Vice-Ministro do Ministro do Interior e Ministro em exercício,

(Alcino de Araújo Baris)

O Ministro da Justiça,

(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em Dili 3 de Fevereiro 2006

Publique-se.

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEIN.º 5/2006

de 1 de Março

**REGIME JURÍDICO DE CERTIFICAÇÃO
DE OPERADOR DE TRANSPORTE AÉREO**

A actividade de operador de transporte aéreo constitui uma actividade comercial de grande importância para Timor-Leste, não só por estimular a realização de investimentos privados

mas, sobretudo, por trazer benefícios para o desenvolvimento económico e social do país.

Por outro lado, a crescente concorrência no sector do transporte aéreo exige a definição e verificação rigorosas das condições operacionais, incluindo estruturas orgânicas e pessoal qualificado, em que as empresas de transporte aéreo devem explorar os serviços para que sejam licenciadas.

A satisfação do conjunto de requisitos técnicos que as empresas têm de preencher, de acordo com as normas e práticas internacionais fixadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, determinam a emissão do competente certificado de Operador de Transporte Aéreo pela respectiva Autoridade de Aviação Civil nacional, com vista a garantir os padrões de controlo e segurança da actividade de transporte aéreo.

O presente diploma responde, assim, à necessidade de estabelecer os requisitos e critérios de certificação de empresas de transporte aéreo, independentemente do seu âmbito de actividade - seja de transporte regular, internacional ou doméstico, ou de transporte não regular - ou da respectiva natureza jurídica - pública ou privada.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma regula as condições de certificação do exercício da actividade de empresas de transporte aéreo comercial que exerçam a sua actividade em território nacional, independentemente do local onde se encontre situada a sua sede principal ou a sua efectiva administração principal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, consideram-se detentoras de certificado de operador aéreo as empresas de transporte aéreo comercial devidamente certificadas para o exercício da actividade por outro Estado abrangidas por acordos de transporte aéreo ou outros instrumentos legais internacionais de reciprocidade de efeito equivalente estabelecidos entre a República Democrática de Timor-Leste e esse Estado.

Artigo 2.º

Acesso à actividade de operador de transporte aéreo

1. O exercício da actividade de transporte aéreo comercial depende da certificação técnica de Operador pela Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, adiante designada por AACTL, nos termos do presente diploma e das regras internacionais aplicáveis à aviação civil.
2. A exploração dos serviços de transporte aéreo comercial só

pode ser exercida por sociedades comerciais devidamente constituídas nos termos do presente diploma e da Lei n.º 4/2004, de 21 de Abril, independentemente da sua natureza pública ou privada, com as especificidades constante do presente diploma.

Artigo 3.º

Competência para a emissão do certificado de operador de transporte aéreo

1. Compete à AACTL certificar os operadores de transporte aéreo mediante a emissão do competente certificado.
2. A AACTL poderá estabelecer acordos de cooperação técnica com outros países ou entidades devidamente reconhecidos e credenciados no sentido de solicitar serviços de inspeção ou assistência técnica para efeitos de certificação de operadores de transporte aéreo.

Artigo 4.º

Forma e conteúdo do certificado de operador de transporte aéreo

1. O certificado de operador de transporte aéreo é escrito nas duas línguas oficiais de Timor-Leste e dele constam, obrigatoriamente:
 - a) Identificação civil e fiscal e sede do Operador Aéreo;
 - b) O âmbito da actividade comercial de Operador Aéreo;
 - c) A composição da frota, com indicação explícita das marcas e modelos das aeronaves;
 - d) O prazo de validade dos documentos respeitantes às aeronaves;
 - e) As especificações técnicas, condições e limitações de operação impostas, que constam em anexo ao certificado e que dele fazem parte integrante.
2. O certificado de operador aéreo não confere quaisquer direitos de tráfego e apenas atesta a capacidade técnica do operador para o tipo de actividade de transporte aéreo comercial autorizada.

Artigo 5.º

Tarifas por certificação de operador de transporte aéreo

Pela emissão, renovação, substituição ou alteração do certificado de operador de transporte aéreo é devido o pagamento de tarifas que serão fixadas por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro do Plano e das Finanças.

Artigo 6.º

Deveres dos operadores de transporte aéreo

1. Os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo são sempre responsáveis perante a AACTL pelo cumprimento integral das leis e regulamentos aplicáveis à aviação civil, nomeadamente dos Manuais de Operações, Ma-

nutenção, Segurança e Formação.

2. Para efeitos de verificação das habilitações, qualificações e experiência profissional, os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo estão obrigados a submeter à aprovação prévia da AACTL a identificação dos responsáveis técnicos das áreas descritas nos Manuais referidos no número anterior.
3. Os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo só podem operar na frota indicada no certificado.
4. Os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo só podem operar aeronaves de marca e modelo indicadas no certificado.
5. A utilização eventual de aeronaves em regime de contrato de aluguer ou de fretamento depende de autorização prévia da AACTL, à qual compete fixar as condições e o prazo dessa utilização, de forma a garantir a segurança das aeronaves.
6. Os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo devem fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pela AACTL enquanto entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO II

Requisitos para a certificação de operador de transporte aéreo

Artigo 7.º

Capital social e estrutura das empresas de transporte aéreo comercial

1. Salvo nos casos em que a empresa operadora preste serviços públicos de transporte aéreo, em regime de concessão, as empresas que pretendam requerer certificado de operador aéreo em Timor Leste deverão possuir um capital social mínimo de:
 - a) US\$3000000,00 (três milhões de dólares americanos) para o exercício da actividade de transporte aéreo comercial por aeronaves fora do âmbito do serviço público de transporte aéreo;
 - b) De US\$1500000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) para o exercício da actividade de transporte por helicóptero fora do âmbito do serviço público de transporte aéreo.
2. Qualquer alteração ao pacto social das empresas operadoras de transporte comercial aéreo deve ser comunicada à AACTL no prazo de 15 dias a contar da data da sua aprovação pelos órgãos sociais da empresa, independentemente do seu registo.

Artigo 8.º

Requisitos técnicos para certificação

1. A empresa operadora deve possuir estruturas técnicas próprias e devidamente qualificadas, bem como instalações

e recursos humanos técnicos adequados ao tipo de operação que se propõe realizar, sendo obrigatórias as seguintes áreas de serviços:

- a) Operação de voo;
 - b) Segurança de voo;
 - c) Operações de terra;
 - d) Engenharia e manutenção de aeronaves;
 - e) Formação de tripulantes.
2. As estruturas técnicas acima indicadas estão sujeitas a certificação prévia por parte da AACTL.
 3. A empresa operadora deve garantir que todo o pessoal, directa ou indirectamente ligado às operações de voo e de terra e de manutenção de aeronaves, possui as habilitações, formação, experiência profissional e capacidade técnica adequada ao desempenho dessas funções nos termos do presente diploma, e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.
 4. Até à aprovação da legislação complementar, a empresa operadora submeterá à aprovação prévia da AACTL a indicação do pessoal técnico responsável pelos serviços indicados no n.º 1.
 5. O parecer da AACTL quanto às habilitações, capacidade e experiência profissional do pessoal técnico referido no número anterior é vinculativo, não sendo permitida a sua substituição sem comunicação prévia à AACTL.
 6. No caso da empresa operadora não dispor dos meios próprios para garantir os serviços mencionados no n.º 1, a AACTL pode autorizar a contratação com outras empresas certificadas pela AACTL, ou certificadas por outras entidades por ela reconhecidas.

Artigo 9.º **Manuais técnicos**

1. A emissão do certificado de operador depende ainda da apresentação à AACTL dos seguintes documentos para aprovação:
 - a) “Manual de Operações”;
 - b) “Manual de Manutenção”;
 - c) “Manual de Segurança”;
 - d) “Manual de Formação”.
2. Os Manuais de Operações e de Manutenção são elaborados de acordo com o Anexo 6 da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e demais regulamentos técnicos aplicáveis à aviação civil.
3. Depois de aprovados, os manuais não podem ser alterados

sem autorização prévia da AACTL.

4. Os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo são responsáveis perante a AACTL pelo integral cumprimento das disposições contidas nos manuais referidos no n.º 1.

CAPÍTULO III **Instrução do requerimento**

Artigo 10.º **Requerimento inicial**

1. Após a sua constituição nos termos legais, as empresas operadoras devem submeter à AACTL um requerimento de certificação instruído com os seguintes elementos:
 - a) Carta endereçada ao Presidente da AACTL requerendo a emissão do certificado de operador de transporte aéreo com indicação do nome, número fiscal e sede da empresa;
 - b) Certidão do registo comercial da empresa e comprovativo da realização do capital social e respectivos Estatutos;
 - c) Certificados do pessoal técnico responsável por cada uma das estruturas técnicas do transporte aéreo mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º;
 - d) Planta de localização, planta e memória descritiva das instalações e das estruturas técnicas mencionadas no artigo 8.º;
 - e) Estudo técnico, económico e financeiro previsional, para três anos, da viabilidade de exploração e da evolução da empresa, com indicação dos seus autores;
 - f) Certidão comprovativa de inexistência de dívidas ao Estado emitida pelo departamento competente do Ministério do Plano e das Finanças;
 - g) Certificados dos seguros aplicáveis à aviação civil nos termos legais;
 - h) Cópia do contrato de fretamento ou aluguer da aeronave quando seja esta a modalidade utilizada pela empresa;
 - i) Cópia do contrato de manutenção de aeronaves no caso do n.º 6 do artigo 8.º;
 - j) Os Manuais técnicos referidos no artigo anterior.
2. A AACTL elaborará um procedimento administrativo sobre cada pedido, podendo solicitar aos requerentes outros elementos adicionais que considere necessários à instrução do pedido antes da decisão final.

Artigo 11.º **Prazo para a decisão**

A decisão final sobre o pedido de certificação deve ser tomada no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrega dos documentos necessários à instrução do requerimento.

Artigo 12.º

Prazo do certificado renovação e intransmissibilidade

1. O certificado de operador de transporte aéreo é válido pelo prazo de 5 anos, renovável por igual período sempre que se mantenham as condições iniciais.
2. O titular de um certificado de operador de transporte aéreo deve requerer à AACTL a sua substituição sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do respectivo certificado, incluindo os seus anexos.
3. Os titulares do certificado de operador de transporte aéreo devem solicitar à AACTL a sua renovação até 90 dias antes do termo da validade do certificado.
4. Os titulares de um certificado de operador de transporte aéreo não podem transmitir a terceiros, sob nenhuma forma, os direitos e deveres resultantes do certificado.
5. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do acto de transmissão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º2 do artigo 1.º, as empresas de transporte aéreo comercial a operar actualmente em Timor-Leste têm 90 dias para requerer a certificação Timorensense

CAPÍTULO IV

Regime de fretamento ou aluguer

Artigo 13.º

Condições específicas de operação

1. Caso a empresa operadora pretenda utilizar aeronaves e tripulação em regime de contrato de aluguer ou fretamento, compete à AACTL aprovar previamente as condições da utilização.
2. Até à publicação e implementação de legislação complementar da aviação civil, a empresa operadora deve submeter à aprovação da AACTL os seguintes documentos originais ou autenticados:
 - a) Certificado de Navegabilidade da aeronave a utilizar, emitido pela Autoridade da Aviação Civil do país onde a aeronave está registada;
 - b) Certificado do Registo da aeronave emitido pela Autoridade da Aviação Civil do país onde está registada;
 - c) Licenças e certificados médicos do pessoal aeronáutico emitidas pela Autoridade da Aviação Civil do país onde exercem actividade profissional;
 - d) Licença de Rádio instalado na aeronave emitido pela Autoridade da Aviação Civil do país onde está registada;
 - e) Certificado de Ruído da aeronave emitido pela Autoridade da Aviação Civil do país onde está registada.

3. Caso a empresa operadora pretenda operar em regime de parceria com outro operador de transporte aéreo registado noutro Estado e no qual seja utilizado o aluguer ou fretamento de aeronaves e tripulação registada nesse Estado, para além dos documentos mencionados no número anterior deve ainda submeter à AACTL o Certificado de Operador de Transporte Aéreo emitido pela Autoridade da Aviação Civil do Estado onde está registado o Operador, bem como uma declaração da mesma Autoridade da qual conste:

- a) O tipo de operação autorizada;
- b) Que o Operador Aéreo cumpre todos os requisitos aplicáveis no país onde está registado;
- c) Que assume a responsabilidade pela segurança da operação autorizada em Timor-Leste.

4. O regime deste artigo é também aplicável à empresa operadora proprietária de aeronave registada noutro Estado.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 14.º

Infracções

1. O não cumprimento das disposições do presente diploma e legislação complementar constitui infracção grave punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo de outras infracções de natureza criminal ou civil previstas na lei geral.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. As coimas são fixadas entre um máximo e um mínimo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infracção, do perigo para a segurança aérea, dos prejuízos dela resultantes para o Estado ou para terceiros, do grau de culpa do infractor e da existência de reincidência.
4. Considera-se que existe reincidência sempre que, no prazo de 6 meses a contar da data da aplicação de uma sanção, o infractor cometa infracção do mesmo tipo.

Artigo 15.º

Tipificação e coimas

1. Constituem infracções puníveis com as seguintes coimas:
 - a) O exercício da actividade de operador de transporte aéreo em violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º constitui infracção punível com coima de US\$5000,00 (cinco mil dólares americanos) a US\$10000,00 (dez mil dólares americanos);
 - b) O não cumprimentos das especificações técnicas, condições e limitações impostas no certificado ou a utilização de aeronave de marca e modelo diferente da constante do certificado em violação do disposto no artigo 6.º constitui infracção punível com coima de US\$15 000,00 (quinze mil dólares americanos) a US\$30000,00 (trinta mil dólares americanos);
 - c) O exercício de operações de transporte aéreo por entidade

nacional não titular de um certificado de operador de transporte aéreo válido em violação do disposto no artigo 12º constitui infracção punível com coima de US\$20000,00 (vinte mil dólares americanos) a US\$40000,00 (quarenta mil dólares americanos).

Artigo 16º

Suspensão ou cancelamento do certificado

Para além do disposto no artigo anterior pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão ou o cancelamento do certificado de operador de transporte aéreo.

Artigo 17º

Apreensão de aeronaves e equipamento aeronáutico

No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 15º pode ainda ser determinada a apreensão das aeronaves e do restante equipamento aeronáutico utilizados se o infractor não cessar as operações no prazo máximo de 48 horas após o infractor ser notificado pela AACTL.

CAPÍTULO V

Competência e procedimento para aplicação de sanções

Artigo 18º

Competência

Compete ao Presidente da AACTL mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente diploma, bem como a aplicação de coimas ou outras sanções acessórias.

Artigo 19º

Procedimento

1. Por cada infracção detectada é levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, e que serve de base ao procedimento.
2. O infractor é notificado da infracção devendo constar da notificação os seguintes elementos:
 - a) Os factos constitutivos da infracção e da legislação infringida;
 - b) As sanções aplicáveis;
 - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
 - d) A possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infractor pode, no prazo de 15 dias, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, excepto no caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 15º cuja sanção é de aplicação imediata.
4. Da decisão final há recurso contencioso para o tribunal competente.
5. Os procedimentos por infracções previstas neste diploma extinguem-se por prescrição no prazo de dois anos a contar da data da respectiva ocorrência.

Artigo 20º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte para a AACTL que fiscaliza o cumprimento das disposições do presente diploma e procede à instrução do respectivo procedimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21º

Norma transitória

Até à nomeação dos membros dos órgãos da AACTL e sua efectiva instalação, as competências de fiscalização e certificação previstas no presente diploma são exercidas pela comissão prevista no artigo 8.º dos estatutos da AACTL anexos ao Decreto-Lei n.º....

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação em contrário recebida na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 6 /2006

de 1 de Março

**REGIME DE ACESSO A ÁREAS RESTRITAS E
RESERVADAS DOS AEROPORTOS**

A necessidade de proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral torna indispensável garantir e implementar medi-

das destinadas a salvaguardar pessoas e bens contra a prática de actos de intervenção ilícita.

Para a prossecução deste objectivo torna-se essencial:

- Definir a correcta identificação e delimitação das várias áreas restritas e reservadas de cada aeroporto e aérodromo;
- Assegurar a implantação e manutenção das separações físicas que deverão tornar eficaz essa delimitação;
- Estabelecer um sistema adequado ao controlo de acesso às referidas áreas;
- Adoptar um conjunto de princípios objectivos e precisos para o regime de concessão do direito de acesso a essas áreas;

Nessa medida, importa estabelecer o regime do ordenamento físico adequado ao exercício de um controlo eficaz que permita impedir o acesso de pessoas e veículos não autorizados ou a introdução de qualquer artigo que, pela sua natureza, seja susceptível de poder ser utilizado para a prática de um acto de intervenção ilícita ou que possa constituir outro factor de risco;

Com o presente diploma pretende-se estabelecer a definição, categorização, delimitação, separação, sinalização e protecção de cada uma das áreas restritas e reservadas em que operacionalmente se compartimenta cada Aeroporto e Aérodromo.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como regulamento o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e as regras de acesso de pessoas e veículos a áreas restritas e reservadas nos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Áreas Restritas” são áreas em que o acesso é restrito e controlado por razões de segurança, através de cartões de acesso;
- b) “Áreas Reservadas” são áreas nas quais o acesso é condicionado mediante autorização;
- c) “Lado Ar” toda a área do aeroporto constituída pela zona das pistas, “taxiways”, caminhos de circulação e todos os edifícios com acesso a essas áreas, limitadas pelo controlo das autoridades públicas e administrativas dos serviços de migração e ou da alfândega;
- d) “Lado Terra” todas as áreas do aeroporto às quais é permitido o acesso livre do público, limitado pelo controlo das autoridades públicas e administrativas dos serviços de migração e ou da alfândega.

Artigo 3.º

Princípios gerais de classificação

1. O estabelecimento de áreas restritas e reservadas no ordenamento físico e operacional de um aeroporto ou aérodromo tem como objectivo viabilizar os mecanismos de controlo de acesso de pessoas e veículos às referidas áreas e ainda proporcionar as condições necessárias ao normal processamento do conjunto de actividades que lhe são próprias.
2. As áreas restritas devem incorporar todo o *Lado Ar*, bem como as zonas ou instalações do *Lado Terra* cujo tipo de continuidade e características de utilização determinem a necessidade ou conveniência da sua classificação nesta categoria, pela inviabilidade prática de assegurar o adequado controlo de acesso entre essa área e qualquer outra área restrita.
3. Em situações especiais poder-se-á privilegiar a protecção de determinadas áreas, adaptando, se necessário, os critérios de classificação previstos neste diploma às características locais, de forma a garantir uma maior eficácia do sistema de controlo de acessos.
4. Cada área restrita ou reservada de um aeroporto deve ser claramente definida, delimitada, protegida e sinalizada.

Artigo 4.º

Classificação e delimitação das áreas restritas e reservadas

1. São classificadas como Áreas Restritas:

1. Área V - constituída pelas instalações da “Sala VIP” e “Zona de Check-In”;
2. Área A - constituída pelas instalações da “Sala VIP”, “Zona de Check-In”, “Plataforma de Estacionamento”, “Carga”, “Sala de Partidas”, “Sala de Chegadas” e “Terminal Doméstico”;
3. Área T - constituída pelas instalações da “Carga”, “Terminal Doméstico” e “Zona de Check-In”;
4. Área Z - constituída pelas instalações da “Manutenção”, “Torre de Controlo” e instalações da “CHC”;
5. Área O - constituída pela “Plataforma de Estacionamento”;
6. Área Acesso Livre - constituída por todas as áreas e instalações dentro do perímetro do aeroporto.

2. São classificadas como Áreas Reservadas:

- Área H - constituída pela área de acesso condicionado à “Zona de Check-In”.

Artigo 5.º

Plano das áreas de acesso

1. Compete à Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, (ANATL E.P), em

conjunto com o Comandante local da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), proceder à elaboração de um plano contendo a definição, delimitação, sinalização e protecção das áreas restritas e reservadas de cada aeroporto, para ser submetido ao Presidente da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL) para aprovação e homologação final.

2. O Plano das Áreas de Acesso referido no número anterior deve incluir:
 - a) A memória descritiva com os critérios que presidiram à sua elaboração;
 - b) Dois exemplares da planta do aeroporto com a identificação de cada uma das áreas consideradas, bem como dos respectivos pontos de acesso autorizados, incluindo as saídas de emergência;
 - c) Todos os elementos de informação relativos ao tipo de utilização prevista para cada local de passagem autorizado de acordo com o previsto nas plantas dos aeroportos referidas na alínea anterior.
3. Quando ocorram situações que impossibilitem temporariamente a aplicação do plano homologado, a ANATL E.P. deve submeter as propostas de alterações à aprovação do Presidente da Autoridade da Aviação Civil.
4. Os pedidos de alteração temporária do plano devem ser instruídos de forma a identificar cada uma das situações a alterar, bem como as soluções, medidas ou procedimentos alternativos a implementar, em substituição dos anteriormente aprovados, com a indicação expressa do período de tempo para o qual é requerido o regime de excepção solicitado.
5. As alterações de carácter definitivo ao plano homologado são objecto de procedimento idêntico ao estabelecido para o pedido inicial.
6. A ANATL E.P. poderá estabelecer, com carácter permanente ou temporário, áreas reservadas como medida complementar de segurança, ouvidas as autoridades de segurança directamente envolvidas nessa decisão.
7. O plano de ordenamento físico de cada aeroporto, depois de homologado, deverá constar do respectivo programa de segurança bem como do Plano de Emergência do Aeroporto e do Manual do Serviço Operações do Aeroporto.

Artigo 6.º

Condições de acesso às áreas restritas e reservadas

1. O sistema de acesso às áreas restritas e reservadas do aeroporto é baseado na concessão, emissão e controlo de cartões de acesso, em obediência aos critérios estabelecidos no presente diploma.
2. O acesso permanente às áreas restritas e reservadas só é permitido a pessoas e veículos que ali desenvolvam a sua actividade normal e quando em exercício efectivo de fun-

ções.

3. O acesso às áreas restritas e reservadas é permitido mediante a atribuição de um cartão de acesso do tipo “Permanente”, “Temporário” ou “Autorização Pontual”, consoante as circunstâncias o determinem.
4. Os cartões de acesso devem ser exibidos, de forma claramente visível, sempre que o seu portador entre, circule ou permaneça em áreas restritas ou reservadas.

Artigo 7.º

Competência para a emissão de cartões de acesso

1. A ANATL E.P. é responsável pela emissão, renovação e cancelamento dos cartões de acesso.
2. A competência referida no número anterior é exercida pelo Director do Aeroporto através da assinatura e validação do cartão, garantido a sua autenticidade.

Artigo 8.º

Tipos de cartões

1. São estabelecidos os seguintes tipos de cartões de acesso:
 - a) Cartões de Acesso Permanente – cartões concedidos a título permanente;
 - b) Cartões de Acesso Temporário – cartões concedidos a título temporário;
 - c) Cartões de Autorização Pontual - cartões concedidos pontualmente resultantes de necessidades específicas.
2. O cartão de acesso deve identificar de forma inconfundível o seu titular, através da inscrição do nome e respectiva entidade empregadora, salvo condições excepcionais expressamente previstas no presente diploma.
3. O cartão deve ser impresso de forma completa e legível, não podendo conter rasuras ou quaisquer outras alterações.
4. Os cartões “Permanentes” e “Temporários” devem ser laminados ou plastificados, e neles constam os seguintes elementos:
 - a) Fotografia recente do titular;
 - b) Número de série, associado ou não a outro código de referência;
 - c) Data da emissão e assinatura do Director do Aeroporto;
 - d) Data da sua validade.
5. As fotografias devem comportar a totalidade do rosto e evidenciar, de forma claramente visível, as características particulares da pessoa, devendo ser tiradas com óculos, se os mesmos forem utilizados com carácter de normalidade.
6. O cartão de “Autorização Pontual” é idêntico ao definido

no nº 4, não carecendo de fotografia.

7. Para melhorar o controlo de acesso e de permanência nas áreas restritas e reservadas dos aeroportos, estabelece-se uma relação directa entre estas e o local ou locais onde o seu titular desenvolve a sua actividade profissional, através da adopção do seguinte código de cores, a inserir nos cartões de acesso permanente, como fundo de fotografia ou em barra adjacente:

- a) Cor Verde- todas as áreas;
- b) Cor Vermelha- Área A;
- c) Cor Amarela- Área T;
- d) Cor Azul- Área V;
- e) Cor Laranja- Área Z;
- f) Cor Castanho- Área O;
- g) Cor Branca- Área H.

8. Poderão ainda ser introduzidas nos cartões de acesso outras características destinadas a melhorar as condições de identificação do titular ou a especificação das áreas de acesso, quando tal não implique qualquer inconveniente para a gestão global do regime de acesso.

Artigo 9.º

Validade e emissão dos cartões

1. Os cartões de acesso devem mencionar, de modo bem visível, o respectivo prazo de validade.
2. O prazo de validade dos cartões de acesso não pode exceder o termo do contrato de trabalho do seu titular ou do motivo invocado para a sua emissão.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, o prazo de validade dos cartões não pode exceder os três anos para os de Acesso Permanente e de um ano para os de Acesso Temporário.
4. O Serviço de Operações Aeroportuárias da ANATL E.P. é o centro responsável pela emissão dos cartões de acesso, competindo-lhe a guarda, conservação e actualização dos respectivos ficheiros.
5. Só serão emitidos cartões permanentes nas situações em que for demonstrada a existência de um contrato efectivo de trabalho entre a empresa ou entidade empregadora e o empregado para o qual é requerido o direito de acesso, e fundamentada a necessidade de acesso solicitada.
6. O centro emissor deve remeter as listagens de cartões emitidos aos Director da Aviação Civil e ao Comandante da Polícia Nacional.
7. Os custos pela emissão dos cartões são fixados por despacho do Presidente da ANATL E.P.

Artigo 10.º

Condições do uso dos cartões

1. Os cartões de acesso são propriedade da ANATL E.P., ficando a entidade requerente obrigada a proceder à sua devolução sempre que o seu titular deixar de usufruir dos direitos por ele conferidos, designadamente:
 - a) Cessaçao do contrato com a entidade empregadora;
 - b) Transferência do titular do cartão para outro local fora das áreas de acesso do aeroporto;
 - c) Prática de quaisquer actos que, pela sua natureza, violem as condições que presidiram à atribuição do cartão de acesso.
2. O extravio ou furto do cartão de acesso deverá ser imediata e obrigatoriamente comunicado e confirmado por escrito pelo titular à entidade que solicitou a emissão e ao serviço de operações aeroportuárias da ANATL E.P., enquanto centro emissor.
3. A PNTL adoptará as providências necessárias à prevenção do uso indevido dos cartões, nomeadamente comunicando o furto ou extravio às autoridades administrativas e serviços públicos interessados.
4. A PNTL criará mecanismos de controlo efectivo sobre os cartões de acesso às áreas controladas do Aeroporto.

Artigo 11.º

Crítérios de atribuição de cartões de Acesso Permanente

1. Têm direito a cartões de Acesso Permanente do tipo “Acesso Livre” cor verde:
 - a) Presidente e vogais do Conselho de Administração da Autoridade da Aviação Civil;
 - b) Director Nacional, Director Nacional-Adjunto, Inspector-Geral e Director de Departamento de Operações da PNTL;
 - c) Director Nacional e Subdirector dos Serviços de Migração;
 - d) Director Geral e Subdirector dos Serviços da Alfândega;
 - e) Assessores Internacionais da Aviação Civil.
2. Têm ainda direito a cartões de Acesso Permanente do tipo “Acesso Livre” cor verde:
 - a) Presidente e vogais do Conselho de Administração da ANATL E.P.;
 - b) Director do Aeroporto da ANATL E.P.
 - c) Assessor de segurança do aeroporto ou equivalente;
 - d) Chefes dos Serviços dos aeroportos da ANATL E.P.;

- e) Comandante local da PNTL;
 - f) Membros da comissão aeroportuária de facilitação e segurança designada por comissão “FAL/SEC”;
 - g) Funcionários da AACTL com funções de inspecção;
 - h) Funcionários dos serviços de Migração e Alfândega que prestam serviço nos aeroportos;
 - i) Elementos da PNTL que prestam serviço nos aeroportos;
 - j) Representantes e chefes de escala de companhias de aviação que operam no aeroporto;
 - k) Elementos dos Serviços de Protecção Civil e dos Bombeiros sedeados no aeroporto;
 - l) Funcionários da ANATL, E.P. do Serviço de Operações Aeroportuárias.
3. O pedido de concessão de cartão de Acesso Permanente é dirigido ao Director do Aeroporto, devidamente instruído com os elementos de identificação do destinatário e com as razões que justificam a sua necessidade.
4. Com a apresentação do pedido deve ser entregue o impresso próprio, devidamente preenchido.

Artigo 12.º

Critérios de atribuição de cartões de Acesso Temporário

1. Podem ser concedidos cartões de Acesso Temporário, de curta duração, destinados a áreas reservadas e restritas de um mesmo aeroporto, para pessoas que exerçam actividades com carácter temporário.
2. A concessão deste tipo de cartão segue os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no artigo anterior sendo o seu pedido dirigido ao Director do Aeroporto.
3. Os cartões temporários podem ser renovados mediante pedido devidamente justificado.

Artigo 13.º

Critérios de atribuição de cartões de Autorização Pontual

1. Os cartões de Autorização Pontual para acesso a áreas reservadas e restritas são concedidos em situações justificadas ou em casos pontuais de curta duração.
2. O pedido de cartões de Autorização Pontual é dirigido ao Director do Aeroporto a que respeitarem.
3. Este tipo de cartão não necessita da fotografia do seu titular, mas deve conter os restantes elementos de identificação requeridos para os restantes tipos de cartões nos termos do artigo 8.º.
4. O cartão de Autorização Pontual que dê acesso à sala de partidas, sala de chegadas e plataforma de estacionamento deve ter inscrita a palavra “Acompanhado”.

5. Os utentes de cartões de Autorização Pontual com a inscrição “Acompanhado” devem fazer-se acompanhar de um titular de cartão permanente quando necessitem de permanecer nas referidas áreas.
4. Não poderão ser acompanhados por um mesmo detentor de cartão permanente mais de seis pessoas nestas condições.

Artigo 14.º

Tripulantes das companhias de transporte aéreo

1. Aos tripulantes das companhias de transporte aéreo é autorizado o acesso às áreas restritas e reservadas de todos os aeroportos nacionais quando, fardados e em exercício de funções, exibam o certificado de tripulante ou o cartão da respectiva companhia.
2. A qualidade de tripulante em exercício de funções deverá ser provada, quando tal for requerido, para efeitos de controlo de segurança e imigração.
3. A prova é obtida através da comparação dos elementos de identificação do tripulante com a informação contida na mensagem enviada, antes de cada voo, pelo serviço de operações da respectiva companhia de transporte aéreo, ou pelo seu representante oficial, ao Serviço de Operações Aeroportuárias da ANATL E.P..
4. As mensagens mencionadas no número anterior ficam à disposição das entidades envolvidas no referido controlo e fiscalização, sempre que entendam necessário aceder a essa informação.
5. As mensagens devem indicar a constituição de cada tripulação e a identificação de cada um dos seus elementos, devendo ser actualizada sempre que se verifique qualquer alteração à lista de tripulante.
6. O tipo e modelo de cartão de tripulante das companhias aéreas nacionais devem conter as seguintes informações básicas:
 - a) Nome do titular;
 - b) Fotografia a cores;
 - c) Inscrição “CREW” bem visível, em diagonal e a vermelho;
 - d) Data da validade;
 - e) Nome da companhia aérea emissora;
 - f) Autenticação da companhia aérea;
 - g) Ter as dimensões mínimas de 85mmx54mm.
7. Este tipo de cartão carece de autenticação por parte da companhia aérea que o emita e a respectiva validade não pode exceder o termo do contrato existente entre o respectivo titular e a companhia.
8. Nos casos em que o Operador Aéreo não disponha de serviço de operações ou de representante oficial, e ainda quando se trate de aeronaves afectas a aviação em geral, os aeroportos nacionais devem assegurar, através do respec-

tivo serviço de operações aeroportuárias, o registo de informação necessária à identificação e pronta localização dos responsáveis por qualquer aeronave neles estacionadas, nomeadamente das pessoas que a ela tenham direito de acesso.

Artigo 15.º
Regime de excepção

O regime de acesso previsto no presente diploma não afasta o poder das autoridades policiais de acederem a quaisquer áreas restritas ou reservadas dos aeroportos nacionais, desde que se encontrem em cumprimento e exercício efectivo das suas funções nos termos legais, e ainda no estrito cumprimento das normas de procedimentos de segurança vigentes nos aeroportos.

Artigo 16.º
Regime especial

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem ser atribuídos a membros dos órgãos de soberania de Timor-Leste cartões de acesso às áreas restritas ou reservadas dos aeroportos nacionais, desde que se encontrem em exercício efectivo das suas funções nos termos legais, e em conformidade com as normas de segurança vigentes nos aeroportos.

Artigo 17.º
Controlo e Fiscalização

A responsabilidade pelo controlo e fiscalização do acesso a áreas restritas e reservadas cabe aos agentes da autoridade da PNTL que exercem funções nos aeroportos e aérodromos nacionais.

Artigo 18.º
Regime transitório

Os cartões de acesso a áreas restritas e reservadas nos aeroportos nacionais já emitidos, devem ser recolhidos e substituídos de acordo com as disposições do presente diploma num prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º
Norma revogatória

São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Novembro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se,

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 7/2006

de 1 de Março

CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL

O compromisso assumido pelo Governo no sentido de atingir os objectivos do desenvolvimento nacional, conduziu à elaboração e aprovação de um conjunto de legislação especialmente relevante para o sector comercial, de que se destacam: a Lei das Sociedades Comerciais, as Leis do Investimento Nacional e Externo, o regime da Actividade Seguradora, o regime das Cooperativas, bem como, de entre outras, as leis do sector do petróleo e recursos minerais.

A criação de um ambiente de negócios favorável ao investimento privado directo, nacional e estrangeiro, que efectiva e rapidamente responda às necessidades dos agentes privados, quer nacionais quer estrangeiros, exige uma base legal coerente para segurança das actividades comerciais.

Porém, sem um sistema jurídico sólido que consagre procedimentos administrativos claros e transparentes para a constituição e registo de uma sociedade comercial ou cooperativa, os empresários tenderão a operar os seus negócios fora do sistema formal e, conseqüentemente, abrir-se-á o caminho para uma economia paralela, pernicioso ao desenvolvimento de Timor-Leste.

Desde modo, e tendo presente as principais leis em vigor em Timor-Leste estreitamente conexas com o registo comercial, *i.e.*, a Lei das Sociedades Comerciais, o Regime do Notariado, a lei das Cooperativas, lei das Empresas Públicas e a lei das Pessoas Colectivas sem fins lucrativos, a constituição de sociedades comerciais, cooperativas, associações ou fundações, ONGs, empresas públicas ou outras entidades jurídicas, exigem o seu registo na Direcção Nacional dos Registos e Notariado

do Ministério da Justiça importa, desde já, aprovar o regime jurídico do registo comercial que permita para dar integral cumprimento ao estipulado nessas leis.

O presente projecto Decreto-Lei do Código do Registo Comercial foi elaborado após uma análise comparativa de regimes jurídicos de matriz civilista e, naturalmente, com as sugestões dos vários Consultores Internacionais afectos ao Ministério do Desenvolvimento e ao Ministério da Justiça colhidas ao longo de várias reuniões.

No presente projecto de Decreto-Lei do Código do Registo Comercial destacam-se as seguintes linhas orientadoras:

- o diploma é mais abrangente e mais explicativo em relação às matérias reguladas pelo registo comercial, característica que se atinge através de uma sistematização jurídica mais aperfeiçoada e pelo teor das definições das figuras jurídicas que regula, permitindo uma maior clareza na sua análise e interpretação. A título de exemplo referimos as figuras jurídicas perfeitamente distintas de “*empresário comercial individual*”, “*estabelecimento comercial individual de responsabilidade limitada*”, “*sociedades comerciais*”, “*cooperativas*”, “*empresas públicas*”, “*agrupamentos complementares de empresas*” e “*firma*”;
- consagra-se a possibilidade do registo comercial de futuros comerciantes em nome individual, de agrupamentos de estabelecimentos e do registo das firmas (denominação social) antevendo e prevendo o quadro normativo relativo ao ambiente de negócios que o Governo pretende vir a aprovar dentro de em breve, como por exemplo, o regime especial dos comerciantes individuais, o regime da propriedade intelectual e industrial, entre outros;
- o presente diploma consagra a existência de um ficheiro onomástico informatizado com acesso recíproco “on-line” entre o Ministério da Justiça e o Ministério do Desenvolvimento para, em tempo real, poder ser verificado o controlo da legalidade e admissibilidade das firmas, marcas, nomes e insígnias, com rapidez e eficiência, quer para os empresários, quer para os serviços públicos responsáveis por esse controlo;
- outro destaque do presente diploma é que não delimita, *ab initio*, a competência territorial das Conservatórias do Registo Comercial e a nefasta consequência da inexistência do registo que dela adviria para os empresários, antes deixando para o Ministério da Justiça a organização dos próprios serviços de registos e notariado por um lado e, por outro, possibilitando que os empresários efectuem o registo comercial em qualquer lugar onde existam serviços do registo comercial, independentemente do local onde esteja situado a sede da sociedade ou do estabelecimento comercial;

esta solução favorece um melhor ambiente de negócios na medida em que facilita ao empresário dirigir-se a um qualquer serviço público, tipo “loja do cidadão” ou “janela única”, que aí tenha a funcionar um serviço de registos e notariado;

existindo um sistema informatizado do registo comercial e

do notariado as informações sobre os registos podem ser transmitidas “on-line” em tempo real para o Ministério da Justiça, permitindo afastar definitivamente a burocracia e os custos financeiros e humanos que o princípio da competência territorial das conservatórias do registo comercial acarretam;

- nesse sentido, o presente diploma preconiza o suporte informático para a organização do registo comercial como medida de implementação futura dos registos “on-line”;
- por último, seguindo os modelos jurídicos mais modernos de sistematização e codificação jurídica, foi regulado no próprio diploma (Capítulo VI) a matéria respeitante à impugnação e reclamação das decisões do conservador, evitando outra legislação avulsa que regulasse esta matéria; com isto pretende-se simplificar o *acesso ao direito* aos cidadãos destinatários do código do registo comercial e, simultaneamente, melhor garantir o seu *direito de defesa* contra eventuais erros jurídicos por parte do conservador.

Assim, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas nas alíneas e), k) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código do Registo Comercial publicado em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

O presente diploma e o Código do Registo Comercial entram em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 3.º

1. É revogado o Regulamento da UNTAET n.º 2002/4, de 23 de Abril, sobre o registo de negócios.
2. São também revogadas as normas constantes de legislação que consagrem soluções contrárias às adoptadas pelo presente Código do Registo Comercial, nomeadamente a Directiva n.º 2001/4, de 17 de Maio sobre o Registo de Organizações de Caridade.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça

(Domingos Maria Sarmento)

O Ministro do Desenvolvimento

(Abel da Costa Freitas Ximenes)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO

CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL

**CAPÍTULO I
NATUREZA E VALOR DO REGISTO**

**Secção I
Fins e objecto do registo**

**Artigo 1.º
Fins do registo**

1. O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários comerciais individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial, dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, das cooperativas, das empresas públicas e dos agrupamentos complementares de empresas, tendo por finalidade a segurança jurídica do comércio.
2. O registo das cooperativas, das empresas públicas, dos agrupamentos complementares de empresas, bem como de outras pessoas singulares e colectivas sujeitas por lei a registo, rege-se pelas disposições do presente Código, salvo disposição legal em contrário.

**Artigo 2.º
Empresários comerciais individuais**

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a empresários comerciais individuais:

- a) A firma;
- b) O início, a alteração e a cessação da actividade do empresário comercial individual;
- c) As modificações do seu estado civil e regime de bens;
- d) A mudança de residência ou do estabelecimento principal;
- e) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas a) e d).

**Artigo 3.º
Sociedade comerciais e sociedades civis sob forma comercial**

1. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às

sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial;

- a) O contrato de constituição da sociedade incluindo os estatutos e respectivas alterações;
- b) A mudança da sede da sociedade e a constituição de sucursais;
- c) A deliberação da assembléia, nos casos em que a lei a exige, para aquisição de bens pela sociedade;
- d) A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples;
- e) A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- f) A transmissão de partes sociais de sociedades em nome colectivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora dos direitos aos lucros e à quota de liquidação;
- g) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição;
- h) A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada;
- i) A autorização para que se mantenha na firma social o nome ou apelido do sócio que se retire ou faleça;
- j) A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;
- k) A deliberação de amortização, conversão e remissão de acções;
- l) A emissão de obrigações realizada através de oferta pública bem como a subscrição pública;
- m) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade;
- n) A prestação de contas das sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções, bem como das sociedades por quotas e em nome colectivo, quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de

sociedades obrigadas a prestá-las;

- o) O projecto de fusão e de cisão de sociedades e a deliberação que o aprovar, bem como a deliberação de redução do capital social da sociedade;
- p) A prorrogação, fusão, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade;
- q) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;
- r) O encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade;
- s) A deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação;
- t) O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo;
- u) A emissão de warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios colocada por subscrição particular, por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, bem como a emissão colocada por subscrição pública fora do mercado nacional;

2. Nos casos em que emissão de warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios esteja sujeita a registo na entidade supervisora do mercado monetário e cambial, a declaração comprovativa do referido registo é objecto de simples depósito na pasta da sociedade, a realizar officiosamente, aquando da sua recepção pelo registo comercial.

Artigo 4.º

Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada:

- a) A constituição do estabelecimento;
- b) O início da actividade do estabelecimento;
- c) A mudança de localização do estabelecimento;
- d) A constituição de sucursais do estabelecimento;
- e) O aumento e redução do capital do estabelecimento;
- f) A transmissão do estabelecimento por acto entre vivos e a sua locação;
- g) A constituição por acto entre vivos de usufruto e de penhor sobre o estabelecimento;

h) As contas anuais;

- i) As alterações do acto constitutivo;
- j) A entrada em liquidação e o encerramento da liquidação do estabelecimento;
- k) A designação e a cessação de funções, anterior ao termo da liquidação, do liquidatário do estabelecimento, quando não seja o respectivo titular;
- l) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 5.º

Cooperativas

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a cooperativas:

- a) A constituição da cooperativa;
- b) A nomeação e a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários;
- c) O penhor, arresto, arrolamento e penhora das partes de capital das cooperativas de responsabilidade limitada;
- d) A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- e) A dissolução e encerramento da liquidação.

Artigo 6.º

Empresas públicas

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a empresas públicas:

- a) A constituição da empresa pública;
- b) A emissão de obrigações e de títulos de participação;
- c) O agrupamento, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- d) A extinção das empresas públicas, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação.

Artigo 7.º

Agrupamentos complementares de empresas

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a agrupamentos complementares de empresas:

- a) O contrato de agrupamento;
- b) A emissão de obrigações;
- c) A nomeação e exoneração de administradores e gerentes;
- d) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupa-

mento;

- e) As modificações do contrato;
- f) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento.

Artigo 8.º
Outros factos sujeitos a registo

Estão ainda sujeitos a registo:

- a) O mandato comercial escrito, suas alterações e extinção;
- b) A criação, alteração e encerramento de representações permanentes de sociedades ou outras pessoas colectivas do estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes;
- c) A prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Timor-Leste;
- d) O contrato de agência ou representação comercial, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção;
- e) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

Artigo 9.º
Acções e decisões sujeitas a registo

Estão sujeitas a registo:

- a) As acções de interdição e inabilitação do empresário comercial individual e de levantamento destas;
- b) As acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º;
- c) As acções de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de sociedade e de agrupamentos complementar de empresas registados;
- d) As acções de declaração de nulidade ou anulação dos actos de constituição de cooperativas e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- e) As acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas;
- f) As acções de reforma, declaração de nulidade ou anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- g) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às acções mencionadas nas alíneas anteriores;
- h) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- i) A acção especial de recuperação da empresa, bem como o despacho de prosseguimento da acção legalmente sujeita

a registo;

- j) As deliberações da assembléia de credores que hajam aprovado ou rejeitado as providências de recuperação da empresa, bem como as respectivas decisões de homologação ou não homologação;
- k) As decisões que, no decurso da acção especial de recuperação da empresa, declararem caducos os efeitos do despacho de prosseguimento da acção;
- l) As decisões que ponham termo à acção de recuperação da empresa;
- m) As sentenças, com trânsito em julgado, declaratórias de falência de empresários comerciais individuais e de sociedades comerciais, bem como da insolvência de cooperativas e de agrupamentos complementares de empresas;
- n) Os despachos, com trânsito em julgado, do levantamento da inibição e reabilitação do falido ou insolvente.

Secção II

Efeitos do registo

Artigo 10.º
Presunção derivada do registo

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 11.º
Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhes seguirem, relativamente aos mesmos factos ou bens, segundo a ordem da apresentação.
2. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.
3. Em caso de recusa, o registo efectuado na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

Artigo 12.º
Eficácia entre as partes

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.
2. Excetuam-se os actos constitutivos das sociedades e respectivas alterações, a que se aplica o disposto na Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 13.º
Oponibilidade a terceiros

1. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.
2. Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória nos

jornais oficiais só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação.

3. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

Artigo 14.º

Incumprimento da obrigação de registar

1. Os empresários comerciais, pessoas singulares, não registados não podem prevalecer-se dos efeitos legais decorrentes dessa qualidade em face de terceiros, mas não podem invocar a falta de registo para se eximirem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.
2. As empresas e suas sucursais não podem ser transmitidas inter vivos, dadas em locação ou oneradas enquanto não estiverem registadas.

Artigo 15.º

Impugnação dos factos registados

1. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em tribunal sem que simultaneamente seja pedido o seu cancelamento.
2. Não têm seguimento, após os articulados, as acções em que não seja formulado o pedido de cancelamento previsto no número anterior.

Artigo 16.º

Prazos

1. O registo dos factos referidos no artigo 3.º deve ser pedido no prazo de 15 dias a contar da data em que tiverem ocorrido.
2. O registo dos factos referidos nos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º deve ser pedido no prazo de um mês a contar da data em que tiverem ocorrido.
3. As acções de declaração de nulidade ou de anulação dos actos constitutivos dos empresários comerciais, sociedades comerciais ou outras pessoas colectivas, bem como de deliberações sociais, não terão seguimento após os articulados enquanto não for feita prova de ter sido pedido o seu registo.
4. Nos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais, a decisão não será proferida enquanto não for feita a prova referida no número anterior.
5. O registo das decisões proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nos números anteriores deve ser pedido no prazo de 90 dias a contar da data do trânsito em julgado.

Artigo 17.º

Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência.

3. É de um ano o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.

4. A caducidade deve ser anotada, por averbamento, no documento que consubstancia o registo.

Artigo 18.º

Prazos especiais de caducidade

1. Caducam decorridos 10 anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outras providências cautelares.
2. Caducam decorridos 50 anos sobre a sua data os registos de usufruto de quotas e penhor de participação social e os de mandato comercial.
3. Os registos referidos no número anterior podem ser renovados por períodos de igual duração.

Artigo 19.º

Cancelamento

1. Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos conforme definidos nos documentos depositados, por execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.
2. O cancelamento de um registo deve ser anotado, por averbamento, no documento que o consubstancia.

Artigo 20.º

Cancelamento do registo do empresário comercial individual

1. Verificando o conservador que um empresário comercial individual, registado não exerce uma empresa há mais de dois anos, deve notificá-lo para no prazo de 90 dias declarar se quer manter o registo.
2. Se o empresário comercial individual, no prazo referido no número anterior, não declarar a intenção de manter o registo, o conservador procede ao seu cancelamento.
3. O empresário comercial individual que deixe de exercer uma empresa comercial pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento do seu registo.

Secção III

Vícios do registo

Artigo 21.º

Inexactidão

1. O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam

causa de nulidade.

2. Os registos inexactos são rectificadados nos termos do artigo 84.º.

Artigo 22.º
Nulidade

1. O registo é nulo quando:
 - a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
 - b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
 - c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões de que resulte a incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
 - d) Tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo nos casos previstos em legislação especial;
 - e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação das regras do trato sucessivo.
2. Os registos nulos só podem ser rectificadados nos casos previstos na lei, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade.
3. A nulidade do registo só pode, porém, ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado
4. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO REGISTO

Artigo 23
Competência para o registo

Para os factos sujeitos a registo comercial nos termos da lei, é competente a Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 24
Suporte informático

O registo comercial é organizado através do recurso a meios informáticos.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE REGISTO

Secção I
Disposições gerais

Artigo 25.º
Princípio da instância

O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 26.º
Legitimidade

1. Para requerer o registo de factos a ele sujeitos têm legitimidade todas as pessoas que nele tenham interesse, salvo o disposto em legislação especial.
2. Para pedir os actos de registo respeitantes a empresários comerciais individuais, a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e a pessoas colectivas sujeitas a registo têm legitimidade os próprios ou seus representantes.
3. O registo do início, alteração e cessação do empresário comercial individual e do registo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como da mudança da residência e mudança do estabelecimento principal, só pode ser pedido pelos próprios ou pelos seus representantes.
4. Para o pedido de registo do projecto provisório do contrato de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de acções ou do pedido de registo do projecto de fusão ou cisão de sociedades, só têm legitimidade os respectivos promotores.
5. O Ministério Público tem legitimidade para pedir os registos das acções por ele propostas e respectivas decisões finais.

Artigo 27.º
Representação

1. O registo pode ser pedido por mandatário com procuração bastante, por quem tenha poderes de representação para intervir no respectivo título ou ainda por advogado com escritório em Timor Leste, através de procuração válida.
2. A impugnação das decisões do conservador exige procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que requisitou o acto a impugnar.
3. A representação abrange a faculdade de requerer urgência na realização do registo e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respectivos encargos.

Artigo 28.º
Princípio do trato sucessivo

Para poder ser efectuado o registo definitivo de factos modificativos da titularidade de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, de sociedades comerciais, de quotas ou partes sociais e de direitos sobre elas, é necessária a intervenção do respectivo titular constante do registo, ou representante devidamente mandatado, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente registado.

Artigo 29.º
Admissibilidade da firma

1. O empresário comercial que pretenda registar ou alterar a sua firma, pode requerer à Conservatória que certifique se a mesma é legalmente admissível.

2. O requerente deve indicar qual o objecto da empresa e pode juntar ao pedido de certidão os documentos que entender, para fundamentar o pedido da admissibilidade da firma.
3. Deve ser oficiosamente solicitado aos requerentes, a junção das provas necessárias à verificação dos requisitos estabelecidos na lei.
4. A falta de apresentação das provas no prazo fixado, que não deve ser inferior a 10 dias, implica o arquivamento do pedido.
5. A certidão deve ser emitida no prazo de 10 dias.
6. Se a firma for considerada como legalmente inadmissível, a certidão deve ser devidamente fundamentada e é impugnável nos termos deste Código.
7. A validade da certidão de admissibilidade da firma fica dependente da verificação, no momento do registo, das condições nela expressas, nomeadamente no que diz respeito ao objecto e aos associados nela declarado.
8. A certidão de admissibilidade da firma caduca decorridos 60 dias a contar da data da sua emissão.
9. O erro dos serviços na emissão da certidão de admissibilidade de firma isenta o seu requerente do pagamento de emolumentos ou taxas devidas pela emissão de nova certidão, pela rectificação da escritura, se for o caso, e pelos actos de registo a que o erro possa ter obrigado a rectificar.

Artigo 30.º

Meios de controlo da legalidade da firma adoptada

1. Para controlo da legalidade da firma, a Conservatória do Registo Comercial e os serviços competentes do comércio e indústria mantêm um ficheiro actualizado das firmas, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos com acesso recíproco através do recurso a meios informáticos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Conservatória disporá de um ficheiro onomástico, organizado com recurso a meios informáticos.

Secção II

Documentos para o registo

Artigo 31.º

Prova documental

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.
2. Os documentos apresentados são obrigatoriamente redigidos numa das línguas oficiais de Timor-Leste.
3. Os documentos referidos nos números anteriores redigidos em língua estrangeira só podem ser aceites quando acompanhados da sua tradução certificada nos termos do Regime Jurídico do Notariado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 4 de Fevereiro.

4. Aos documentos passados fora de Timor-Leste aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regime Jurídico do Notariado.

Artigo 32.º

Declarações complementares

São admitidas declarações complementares dos títulos nos casos previstos na lei, designadamente para completa identificação dos sujeitos, sem prejuízo da exigência de prova do estado civil, e bem assim dos gerentes, administradores, directores, liquidatários e demais representantes das pessoas colectivas.

Artigo 33.º

Empresário comercial individual

1. O registo do início, alteração e cessação de actividade do empresário comercial individual, bem como da modificação dos seus elementos de identificação efectua-se com base na declaração do interessado, donde constam os seguintes elementos:
 - a) A identificação completa e, sendo casado, o respectivo regime de bens;
 - b) O nome da firma adoptada;
 - c) Indicação da empresa que exerce.
2. Com o pedido de registo de modificação do estado civil ou do regime de bens do empresário comercial individual deve ser depositado o respectivo documento comprovativo.

Artigo 34.º

Sociedades

1. Para o registo da constituição de sociedades é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Exemplar do acto constitutivo da sociedade e respectivos estatutos constante de documento particular, ou escritura pública, nos termos do artigo 7.º da Lei das Sociedades Comerciais;
 - b) Relação com o nome e o domicílio de cada sócio, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;
 - c) Relação com o nome e o domicílio dos administradores, do fiscal único ou membros do conselho fiscal e, do secretário quando exista, e um exemplar das declarações de cada um assinadas a aceitar exercer os cargos para que foram designados;
 - d) Documento comprovativo de que se encontra depositado em instituição bancária a quantia monetária correspondente à realização do capital social da sociedade, conforme o disposto no artigo 16.º da Lei das Sociedades Comerciais.

2. Para o registo de sociedades cuja constituição esteja dependente de autorização prévia expressamente prevista na lei é ainda necessário a apresentação, para depósito, do respectivo documento original comprovativo.
3. O registo provisório do projecto do contrato de sociedade anónima com recurso a subscrição pública de acções é lavrado em face do referido projecto completo do contrato, com reconhecimento das assinaturas de todos os interessados, de documento comprovativo da liberação das acções por eles subscritas e, quando necessário, da autorização para a subscrição pública ou emissão de acções, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.
4. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo provisório do projecto de fusão ou cisão de sociedades, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 35.º

Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

1. O registo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, efectua-se em face de documento onde se relacionam os bens que essencialmente o integram, acompanhado da declaração do empresário que exerce o estabelecimento, com as seguintes indicações:
 - a) A identificação do empresário, incluindo o seu número de ordem no registo, e a que título exerce o estabelecimento/empresa;
 - b) A identificação do proprietário, caso não seja o referido na alínea anterior;
 - c) O nome do estabelecimento/empresa, se o tiver;
 - d) A actividade e a localização do estabelecimento/empresa.
2. Do documento referido no número anterior, deve constar o valor discriminado dos bens essenciais que compõem do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Artigo 36.º

Cooperativas e outras pessoas colectivas

Ao registo da constituição de cooperativas e outras pessoas colectivas de tipo correspondente a qualquer das abrangidas por este diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 34.º.

Artigo 37.º

Empresas públicas

O registo da constituição de empresas públicas efectua-se em face do diploma legal que determinou a sua criação.

Artigo 38.º

Mudança de sede para fora de Timor-Leste

1. O registo de mudança de sede para fora de Timor-Leste da sociedade comercial, é efectuado em face da acta que contenha a deliberação social que houver aprovado a mudança.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras pessoas colectivas de tipo correspondente a qualquer das abrangidas por este diploma.

Artigo 39.º

Representações sociais

O registo de representações permanentes de sociedades com sede principal e efectiva no estrangeiro, é feito em face dos documentos comprovativos da existência da pessoa colectiva de harmonia com a sua lei e do teor actualizado do respectivo contrato, bem como do documento comprovativo das deliberações que estabeleçam a representação em Timor-Leste e designem os respectivos representantes.

Artigo 40.º

Prestação de contas

1. O registo da prestação de contas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, da acta de aprovação donde conste a aplicação dos resultados, acompanhada dos documentos seguintes:
 - a) Relatório da administração e proposta de aplicação de resultados, se for o caso;
 - b) Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo;
 - c) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.
2. As fotocópias dos documentos previstos no número anterior não precisam de ser autenticadas.

Artigo 41.º

Alterações aos estatutos

1. Verificando-se alterações aos estatutos das sociedades comerciais ou de outras pessoas colectivas, deve ser apresentado para depósito, além da deliberação que haja aprovado a alteração, o texto completo daqueles na sua redacção actualizada, conforme haja resultado das alterações ocorridas.
2. O texto completo dos estatutos a depositar nos termos do número anterior deve ser certificado pelo secretário da sociedade ou, quando este não exista, por um administrador ou, no caso de outras pessoas colectivas, pela pessoa que exerça idênticas funções.

Secção III

Apresentação

Artigo 42.º

Anotação da apresentação

1. A apresentação de documentos para registo é feita pessoalmente.
2. Os documentos são anotados pela ordem de entrega dos pedidos.

Artigo 43.º

Elementos da anotação da apresentação

A anotação da apresentação deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem e data da apresentação;
- b) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial;
- c) O facto que se pretende registar;
- d) O número de ordem do empresário ou da empresa a que o pedido respeita;
- e) A espécie dos documentos apresentados e o seu número.

Artigo 44.º

Rejeição da apresentação

A apresentação deve ser rejeitada:

- a) Quando o pedido não for formulado no impresso próprio, quando exista;
- b) Quando for entregue fora do período legal de abertura ao público;
- c) Quando os documentos apresentados não se encontrem redigidos numa das línguas oficiais de Timor-Leste, ou não sejam acompanhados da sua tradução oficial nos termos do Regime Jurídico do Notariado.

Secção IV

Qualificação do pedido de registo

Artigo 45.º

Princípio da legalidade

Compete ao conservador apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

Artigo 46.º

Obrigações fiscais

1. Nenhum acto sujeito a tributação pode ser registado definitivamente sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos do fisco.
2. Compete aos interessados no pedido de registo fazer prova da liquidação de encargos fiscais, mediante apresentação do respectivo documento de quitação emitido pelos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças.

Artigo 47.º

Recusa do registo

1. O registo só pode ser recusado nos seguintes casos:

- a) Quando faltar algum dos documentos que deva ser depositado nos termos da lei, ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;
- c) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
- d) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- e) Quando não seja entregue cópia da declaração de início de actividade apresentada para efeitos fiscais.

2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do bem resultante de registos anteriores.

3. Além dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

4. A recusa é mencionada com referência ao número e data da apresentação, sob o número de ordem correspondente ao registo e com indicação sumária do acto recusado.

Artigo 48.º

Registo provisório por dúvidas

O registo deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando exista motivo que, não sendo fundamento de recusa, obste ao registo do acto tal como é pedido.

Artigo 49.º

Registo provisório por natureza

1. São provisórios por natureza os seguintes registos:

- a) De constituição de sociedades dependente de alguma autoridade especial, antes da concessão desta;
- b) De constituição provisória de sociedades anónimas com apelo a subscrição pública de acções;
- c) De aumento de capital por emissão de obrigações convertíveis em acções, antes da emissão destas;
- d) De constituição de sociedades anónimas por meio de fusão ou cisão de outras sociedades;
- e) De concordata, acordo de credores ou falência ou declaração de insolvência requeridos antes do trânsito em julgado da sentença ou de homologação;
- f) De transmissão de empresas ou quotas por arrematação judicial, antes de emitido o título;

- g) De aquisição de empresas, quotas ou partes sociais por partilha judicial, antes de transitada a sentença;
- h) De penhor ou transmissão de quotas e partes sociais, antes de titulado o contrato;
- i) De negócio jurídico anulável, ou ineficaz por falta de consentimento, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
- j) De negócio jurídico celebrado por gerente ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;
- k) De penhora, arresto ou apreensão em processo de falência ou insolvência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta ser efectuada;
- l) De arrolamento ou outras providências cautelares antes de transitado em julgado o despacho;
- m) De acções judiciais.

2. São ainda provisórios por natureza os registos:

- a) De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos a que se refere a parte final da alínea g) e da alínea h) do artigo 3.º e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de falência ou insolvência, no caso de sobre eles subsistir o registo de aquisição a favor de pessoa diversa do executado, do arrestado, falido ou insolvente;
- b) De penhora ou apreensão de empresa em processo de falência no caso de sobre ela subsistir o registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou do falido;
- c) Efectuados na pendência de impugnação de decisão do conservador ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição;
- d) Dependentes de qualquer registo provisório.

Artigo 50.º
Prazos de vigência

- 1. Os registos referidos nas alíneas e), i), k) e m) do n.º 1 do artigo anterior, se não forem provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova de subsistência da razão da provisoriedade.
- 2. Os registos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da acção declarativa prevista no artigo 83.º, e caducam se esta não for registada dentro de 30 dias a contar da notificação do titular inscrito.
- 3. Os registos dependentes de qualquer registo provisório mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem, salvo se antes caducarem por outra razão; a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes.

- 4. Os registos efectuados na pendência de impugnação de recusa do registo ou dentro do prazo para a sua interposição mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova da subsistência do motivo da provisoriedade.

Artigo 51.º
Despachos de recusa e provisoriedade

- 1. Os despachos de recusa e de registo provisório por dúvidas são elaborados de forma concisa mas devidamente fundamentados e notificados aos requerentes nos cinco dias seguintes por carta registada.
- 2. A notificação referida no número anterior é feita ao advogado quando por ele tenha sido feita a entrega do pedido de registo na Conservatória.

Artigo 52.º
Suprimento das deficiências

- 1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já depositados na Conservatória, bem como pelo recurso aos meios informáticos disponíveis.
- 2. Sem prejuízo do normal funcionamento do serviço, para efeitos do número anterior, a Conservatória comunica ao requerente, por qualquer meio, para, se quiser, suprir as deficiências do processo de registo, até a data da respectiva validação.
- 3. Após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar documentos em apresentação complementar para sanar as deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do artigo 47.º.

Artigo 53.º
Convolação

- 1. No caso de se verificarem divergências que não envolvam contradições entre o pedido de registo e os documentos apresentados, o registo é efectuado de harmonia com a qualificação facultada pelos documentos.
- 2. Quando forem pedidos e apresentados diferentes actos de registo relativamente a facto ou factos de que se deva lavrar um único registo, este é efectuado com menção do número da primeira apresentação, considerando-se as demais convoladas.
- 3. Se for pedido e apresentado um único acto de registo englobando factos de que se devam lavrar registos distintos, a Conservatória procede às necessárias apresentações, realizando os registos em conformidade.

Artigo 54.º
Desistência

É permitida a desistência de um registo e dos que dele dependam no caso de deficiência que motive a recusa ou se for junto documento comprovativo da extinção do facto.

CAPÍTULO IV

ACTOS DE REGISTO

Secção I
Disposições gerais

Artigo 55.º
Prazo e ordem dos registos

1. Os registos são efectuados no prazo máximo de 15 dias, pela ordem de apresentação ou da sua dependência.
2. Em caso de urgência invocada em requerimento do apresentante, o conservador pode proceder ao registo dos documentos sem subordinação à ordem de apresentação, fundamentando a sua decisão, mas sem prejuízo da dependência dos actos.

Artigo 56.º
Âmbito e data do registo

1. O registo compreende:
 - a) O depósito dos documentos que titulam o facto sujeito a registo, ou cópia autenticada dos mesmos;
 - b) A matrícula, inscrições e averbamentos respeitantes a empresários comerciais individuais, sociedades, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
 - c) As publicações nos jornais oficiais.
2. A data do registo é a data de apresentação ou, se desta não depender, a data em que tiver lugar.

Artigo 57.º
Suporte informático e documental

1. O sistema informático aplica-se a todos os actos de registo comercial.
2. Para o depósito dos documentos que sirvam de base aos registos, é organizado um sistema de pastas.

Artigo 58.
Pastas

1. A cada empresário comercial individual, sociedade comercial, outra pessoa colectiva ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos a eles respeitantes e a cópia informática actualizada dos respectivos registos.
2. Em cada pasta deve existir um índice de todos os documentos nela depositados, com expressa indicação dos factos registados, das datas da sua ocorrência e do respectivo depósito.

Artigo 59.
Termos em que são feitos os registos

1. Os registos são efectuados por simples e resumido extracto, dele constando as menções relevantes relativas ao empresário comercial individual, sociedade comercial, outra pessoa colectiva ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada.
2. As publicações são anotadas oficiosamente ao respectivo registo logo que se verificarem.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Conservatória é subscritora de todos os jornais publicados em Timor Leste.
4. O registo é actualizado por averbamento sempre que sejam depositados documentos que modifiquem as menções que dele devam constar.

Artigo 60.
Validação

1. Efectuado o registo, o conservador procede à sua validação através da introdução de código de acesso reservado.
2. Após a validação é extraída cópia informática do registo para ser depositada na pasta respectiva.

Artigo 61.º
Depósito

1. Nenhum acto sujeito a registo pode ser lavrado sem que os respectivos documentos sejam depositados na pasta própria.
2. A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respectivos documentos seja efectuado.
3. Relativamente a cada alteração do acto constitutivo da sociedade ou qualquer outra pessoa colectiva, deve ser apresentado, para depósito, o texto completo do acto alterado, na sua redacção actualizada, podendo, em caso de alteração parcial, ser este texto elaborado e assinado pelo secretário, quando exista, ou por um administrador ou por representante legal.
4. O texto a depositar, quando referente a sociedade por quotas, deve mencionar quais os actuais titulares das quotas e os novos montantes nominais das quotas modificadas em consequência de unificação, divisão ou amortização.

Artigo 62.º
Natureza do depósito

A natureza do depósito é a da inscrição dos factos registados.

Artigo 63.º
Primeiro registo

1. Nenhuma facto referente a comerciante em nome individual, pessoa colectiva sujeita a registo ou estabelecimento em

nome individual de responsabilidade limitada pode ser registado sem que simultaneamente seja registado o empresário que exerce a respectiva actividade comercial.

2. Só pode ser efectuado o registo de qualquer facto relativo a empresário ou empresa comercial quando um ou outra estejam previamente registados; exceptuam-se a concordata, o acordo de credores, a falência, bem como o penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de quotas de sociedades por quotas, o penhor de participações sociais de sociedades em nome colectivo e em comandita simples, e a penhora da empresa.
3. Do primeiro registo decorre a matrícula do empresário comercial individual, da sociedade comercial, outra pessoa colectiva ou do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Artigo 64.º **Elementos da matrícula**

O extracto da matrícula deve conter o nome completo do empresário comercial individual e o seu número fiscal ou a firma ou denominação da pessoa colectiva, do estabelecimento individual de responsabilidade limitada e o número de identificação fiscal da pessoa colectiva ou da entidade equiparada.

Artigo 65.º **Inscrições**

As inscrições resultam do extracto da matrícula deve conter o nome completo do empresário comercial individual e o seu número fiscal ou a firma ou denominação da pessoa colectiva, do estabelecimento individual de responsabilidade limitada e o número de identificação fiscal da pessoa colectiva ou da entidade equiparada.

Secção II **Requisitos especiais das inscrições**

Artigo 66.º **Empresário comercial individual**

Do registo do empresário comercial individual, devem constar, em especial, o número de ordem atribuído ao comerciante e os elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 33.º.

Artigo 67.º **Estabelecimento comercial de responsabilidade limitada**

1. Do registo do estabelecimento comercial de responsabilidade limitada deve constar, em especial, o número de ordem atribuído ao estabelecimento e as indicações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 35.º
2. Ao registo de sucursais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 68.º **Sociedades e outras pessoas colectivas**

1. Do registo das sociedades, deve constar, em especial:

- a) O número de ordem atribuído à sociedade;
 - b) A firma;
 - c) A sede, o objecto e o capital social, quando exista;
 - d) O nome e o domicílio dos sócios ou membros fundadores, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;
 - e) O nome e o domicílio dos administradores e do secretário da sociedade, quando exista.
2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outras pessoas colectivas.

Artigo 69.º **Representações sociais**

Do registo de representação permanente em Timor Leste de sociedades, ou outras pessoas colectivas, que no país não tenham a administração principal, deve constar, em especial:

- a) O número de ordem atribuído à representação;
- b) A firma;
- c) A sede, o objecto e o capital afecto;
- d) O nome e o domicílio dos representantes em Timor Leste.

Artigo 70.º **Alteração das inscrições**

A inscrição pode ser actualizada ou rectificada por averbamento.

Artigo 71.º **Factos registados por averbamento**

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:
 - a) A penhora, o arresto, o arrolamento e demais actos ou providências sobre créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos;
 - b) A transmissão e o usufruto dos créditos referidos na alínea anterior;
 - c) A transmissão da empresa comercial, quotas ou partes sociais por efeito de transferência global de património;
 - d) A transmissão e o usufruto do direito de algum ou alguns dos titulares do registo de bens integrados em herança indivisa, bem como a penhora, arresto, arrolamento, apreensão e demais actos ou providências sobre esse direito;
 - e) A cessão da posição contratual relativa à transferência de empresas, quotas ou partes sociais;

**Secção III
Publicidade**

**Artigo 72.º
Publicações obrigatórias**

- f) O trespasse do usufruto de empresas, de quotas ou de partes sociais;
- g) A consignação judicial de rendimentos de quotas ou partes sociais objecto de inscrição de penhora;
- h) O levantamento da inibição e a reabilitação do falido ou insolvente;
- i) A mudança de localização do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a deslocação da sede da sociedade ou outra pessoa colectiva, e a mudança de domicílio do empresário comercial individual;
- j) A modificação, renúncia e revogação dos poderes dos gerentes ou procuradores da sociedade comercial e do estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- k) A recondução ou cessação de funções de administradores, representantes e liquidatários das sociedades comerciais e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- l) A deliberação de aprovação do projecto de fusão e de cisão;
- m) A emissão de cada série de obrigações.
2. São registados nos mesmos termos:
- a) A conversão do arresto em penhora;
- b) A decisão final das acções inscritas;
- c) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;
- d) A renovação dos registos;
- e) A nomeação de terceiro ou a sua não nomeação em contrato para pessoa a nomear;
- f) O cancelamento total ou parcial dos registos.
3. Podem ser feitos provisoriamente por dúvidas os averbamentos referidos no n.º 1.
4. A conversão em definitiva da inscrição de acção em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento officioso de alteração ou de cancelamento.
5. A inscrição de aquisição, em processo de execução, de bens penhorados determina o averbamento officioso e gratuito de cancelamento dos registos que são judicialmente mandados cancelar.
6. As decisões judiciais com trânsito em julgado previstas neste Código.
1. É obrigatória a publicação dos seguintes actos de registo:
- a) Os previstos no n.º 1 do artigo 3.º, quando respeitem a sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por acções, desde que sujeitas a registo obrigatório, salvo os das alíneas d), f), g), i) e j);
- b) Os previstos nas alíneas a) a g) do artigo 4.º;
- c) Os previstos no artigo 5.º, salvo os da alínea c);
- d) Os previstos no artigo 7.º;
- e) Os previstos nas alíneas b) e d) do artigo 8.º;
- f) Os previstos nas alíneas c), d) e h) do artigo 9.º.
2. As publicações referidas no número anterior devem ser feitas no *Jornal da República*,
3. Os actos de registo previstos na alínea a) do n.º 1, quando digam respeito a sociedades por quotas ou anónimas, devem ainda ser publicados, por extracto, num jornal da localidade da sede da sociedade ou da região respectiva.
4. As publicações referidas no número anterior e as traduções, quando existam, são depositadas na pasta respectiva.

**Artigo 73.º
Oficiosidade da publicação**

1. Efectuado o registo, deve o conservador promover as publicações no prazo de 30 dias e a expensas do interessado.
2. As publicações efectuam-se com base em certidões passadas na Conservatória, no cartório notarial ou no tribunal judicial, que, nos últimos dois casos, devem ser juntas ao pedido de registo.

**Artigo 74.º
Modalidades das publicações**

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.
2. O contrato ou estatuto por que se rege a pessoa colectiva, as respectivas alterações, bem como os documentos de prestação de contas das sociedades anónimas com subscrição pública e a acta de encerramento da liquidação destas sociedades, devem ser publicadas integralmente.
3. Em relação aos restantes actos, a publicação pode ser feita integralmente, por extracto ou por menção do despólio na pasta respectiva, conforme opção do interessado.

4. A publicação de alteração parcial do contrato ou estatuto deve mencionar o depósito do texto completo na sua redacção actualizada.

Artigo 75.º
Falta de publicação

1. Os factos sujeitos a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação, salvo se, estando o acto registado, o empresário comercial provar que o terceiro tem conhecimento dele.
2. Sendo o acto publicado apenas numa das línguas oficiais, e existindo interessados que apenas se expressem na outra, o acto só produz efeitos contra estes depois da publicação da tradução quando esta for legalmente obrigatória.

Artigo 76.º
Publicações officias no Jornal da República de Timor-Leste

Por ordem do conservador, é mensalmente publicada na II Série do Jornal da República de Timor-Leste uma lista, respeitante ao mês anterior, de todos os empresários comerciais que se tenham inscrito no registo ou relativamente aos quais se verifique a alteração do domicílio ou sede, do objecto da empresa ou do capital social, fusão, cisão, transformação, falência, dissolução, extinção ou encerramento, da qual deve constar, em relação a cada empresário comercial, a firma, o domicílio ou sede, o capital e o número do registo.

Secção IV
Prova do registo

Artigo 77.º
Carácter público do registo

1. Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas os funcionários da Conservatória podem consultar as pastas e documentos, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.
3. As certidões devem revestir a forma, sempre que possível, de fotocópias ou telecópia, nas quais será aposta a menção da sua certificação.
4. Podem ser emitidas fotocópias com o valor de informação, dos registos e despachos e de quaisquer documentos, que serão entregues aos interessados no prazo máximo de três dias úteis.
5. As informações referidas no número anterior não podem ser utilizadas para fins judiciais nem para a instrução de quaisquer actos públicos.

Artigo 78.º
Meios de prova

1. O registo prova-se por meio de certidões.
2. O período de validade exigido para as certidões pode ser prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela Conservatória.
3. Quando se trate de serviços públicos, as certidões podem ser substituídas por telecópias, requisitadas por estes e emitidas pela Conservatória, contendo integralmente os respectivos registos ou documentos.

Secção V
Certidões e fotocópias

Artigo 79.º
Pedido

1. As certidões devem ser pedidas em impresso de modelo oficial, entregue na Conservatória ou remetido pelo correio ou por telecópia, e passadas no prazo de cinco dias.
2. Podem ser pedidas, verbalmente, fotocópias com valor de certidão dos registos e despachos ou quaisquer documentos arquivados.

Artigo 80.º
Conteúdo das certidões

1. As certidões ou fotocópias devem transcrever todos os registos respeitantes ao comerciante individual, à pessoa colectiva ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada, salvo se tiverem sido pedidas com referência apenas a certos actos de registo, devendo, neste caso, justificar-se o pedido.
2. As certidões pedidas com referência a certos actos são passadas por forma a não induzirem em erro acerca do conteúdo do registo e da posição dos seus titulares e devem referir os factos registados ou os títulos apresentados para depósito que alterem o pedido.
3. As certidões de registo que revelem alguma irregularidade ou deficiência não rectificadas devem mencionar essa circunstância.

Artigo 81.º
Emissão ou recusa

1. As certidões são passadas no prazo de cinco dias úteis e devem mencionar a data da sua emissão e conter a rubrica do funcionário em todas as folhas, devidamente numeradas.
2. São isentas de tarifas ou emolumentos as certidões requisitadas por qualquer entidade que goze de isenção emolumentar.
3. A certidão só pode ser recusada quando o pedido não conter os elementos necessários à pesquisa para a sua

passagem ou não forem pagos os correspondentes encargos.

4. A recusa da passagem da certidão é fundamentada e notificada ao interessado, dentro do prazo para a sua emissão.

CAPÍTULO V SUPRIMENTO, RECTIFICAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DO REGISTO

Secção I Suprimento

Artigo 82.º

Suprimento em relação ao trato sucessivo

1. Os adquirentes da propriedade ou do usufruto de sociedades, de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, de quotas ou de participações sociais que não disponham de documento para a prova do seu direito, bem como os gerentes ou administradores da sociedade, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante acção ou escritura notarial de justificação.
2. A impossibilidade de comprovar o pagamento dos impostos referentes às transmissões justificadas, quando certificada pelos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças, dispensa a apreciação da regularidade fiscal das mesmas transmissões.

Artigo 83.º

Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão, em processo de falência ou insolvência, de empresa de quotas ou de direitos relativos a participações sociais inscritas em nome de pessoa diversa do requerido, executado ou insolvente, o juiz deve ordenar a citação do titular constante do registo para declarar, no prazo de 10 dias, se a empresa, quota ou participação social lhe pertence.
2. No caso de ausência em parte incerta ou o falecimento do titular da inscrição, proceder-se-á à sua citação edital ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação, por anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos de Timor-Leste e pela afixação de editais, no prazo de um mês, na Conservatória.
3. Se o citado declarar que a empresa, quotas ou participações sociais lhe não pertencem, ou não fizer declaração alguma, será expedida certidão do facto à Conservatória para conversão oficiosa do registo.
4. Se o citado declarar que a empresa, quotas ou participações sociais lhe pertencem, o juiz deve remeter os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotada no registo.
5. O registo da acção declarativa na vigência do registo provisório é averbado a este, prorrogando-o pelo prazo de vigência do registo da acção.

6. No caso de procedência da acção, deve o interessado pedir a conversão do registo no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado.

Secção II Rectificação

Artigo 84.º Iniciativa

1. Os registos inexactos e os registos indevidamente efectuados podem ser rectificadas por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.
2. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo podem ser rectificadas pela feitura do registo em falta, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade.

Artigo 85.º

Desconformidade com o título

1. A inexactidão proveniente da desconformidade com o título é rectificada oficiosamente em face dos documentos que serviram de base ao registo.
2. Se, porém, a rectificação puder prejudicar direitos de titulares inscritos, é necessário o consentimento de todos ou decisão judicial.

Artigo 86.º

Deficiência dos títulos

1. As inexactidões provenientes de deficiência dos títulos só podem ser rectificadas com o consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial, desde que as deficiências não sejam causa de nulidade.
2. A rectificação que não envolva prejuízo de titulares inscritos, desde que baseada em documento bastante, pode ser feita a pedido de qualquer interessado, sem necessidade do consentimento dos restantes interessados.

Artigo 87.º

Registos indevidamente lavrados

Os registos indevidamente lavrados que enfermem de nulidade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º podem ser cancelados mediante consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial em processo de rectificação.

Artigo 88.º

Efeitos da rectificação

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé, se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da rectificação ou da pendência do respectivo processo.

Artigo 89.º

Formas de rectificação

Pode proceder-se à rectificação do registo mediante o acordo de todos os interessados inscritos ou por decisão judicial.

Artigo 90.º
Rectificação por acordo

1. Suscitada a inexactidão ou nulidade do registo indevidamente lavrado e não sendo a rectificação requerida por todos os interessados, o conservador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer deles, convocará, por carta registada com aviso de recepção, uma conferência de todos para deliberarem sobre a rectificação, sob cominação de que a não comparência ou não dedução de oposição até à conferência equivale a acordo à rectificação.
2. O requerimento é apresentado, juntamente com os documentos, e a pendência da rectificação é averbada, em qualquer caso, ao respectivo registo.
3. A conferência será convocada com a dilação mínima de 15 dias sobre a data de expedição da última carta, nos termos do n.º 1.
4. Se não for deduzida oposição, e se o conservador e todos os interessados presentes acordarem na rectificação, lavrar-se-á auto de acordo.

Artigo 91.º
Rectificação judicial

1. No caso de não se efectivar alguma das notificações previstas no n.º 1 do artigo anterior ou na falta de acordo, pode a rectificação judicial ser requerida por qualquer interessado.
2. Se a rectificação não for requerida no prazo de 8 dias, o conservador deve promover officiosamente a rectificação, quando reconheça que o registo é inexacto ou foi indevidamente lavrado, ou, no caso contrário, cancelar o averbamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 92.º
Petição e remessa a tribunal

1. A petição, que não necessita de ser articulada, é dirigida ao competente tribunal de primeira instância em matéria cível e deve especificar a causa do pedido e a identidade das pessoas nele interessadas.
2. Quando a rectificação não for promovida officiosamente, a petição e os documentos são entregues na Conservatória, sendo feita a correspondente apresentação.
3. O processo é remetido a tribunal, com parecer do conservador, no prazo de 5 dias e a pendência da rectificação será simultaneamente averbada ao registo, se antes não o tiver sido.

Artigo 93.º
Citação

1. O juiz ordena a citação dos interessados para deduzirem oposição no prazo de 10 dias.

2. Se for deduzida oposição, seguem-se os termos do processo civil declarativo comum, na forma sumária.
3. Se não for deduzida oposição, o juiz ordena as diligências que entender convenientes e decide sobre o mérito do pedido.

Artigo 94.º
Execução da sentença

1. Após o trânsito em julgado, o tribunal remete à Conservatória uma certidão do teor da sentença e os documentos que o requerente tenha juntado ao processo.
2. O conservador efectua officiosamente a rectificação ou o cancelamento do averbamento de pendência da rectificação, se esta tiver sido indeferida ou tiver havido desistência do pedido.

Artigo 95.º
Recurso

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Além das partes, pode recorrer o Ministério Público.
3. O recurso é processado e julgado nos termos das leis de processo civil.

Artigo 96.º
Isenções

1. Os processos de rectificação estão isentos de custas e impostos quando o pedido for julgado procedente ou a rectificação for promovida pelo conservador.
2. O registo da rectificação ou da sua pendência é gratuito.

Secção III
Reconstituição

Artigo 97.º
Métodos de reconstituição

1. Os registos inseridos em suporte informático ou existentes em pastas extraviadas ou inutilizadas podem ser reconstituídos por reprodução a partir de arquivos de segurança ou por reelaboração do registo com base nos respectivos documentos.
2. A data da reconstituição deve constar do respectivo registo.

Artigo 98.º
Falta de arquivos de segurança

Na falta de arquivos de segurança e para fins de reconstituição dos registos, as cópias certificadas e as fotocópias existentes em repartição ou arquivo público têm o mesmo valor probatório dos registos em depósito nos arquivos de segurança.

Artigo 99.º
Reelaboração do registo

1. A reconstituição do registo pode também fazer-se mediante a sua reelaboração, com base nos respectivos documentos arquivados ou apresentados pelos interessados.
2. Devem ser requisitados aos serviços competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de impostos e emolumentos.

CAPÍTULO VI
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSERVADOR

Secção I
Disposições gerais

Artigo 100.º
Decisões impugnáveis

1. As decisões do conservador de recusar, ainda que tacitamente, a prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos ou de registar o acto como provisório por dúvidas, ou de dar seguimento ao registo provocado, bem como a recusa da passagem de certidões ou de outros documentos que devam ser emitidos pela Conservatória e a conta dos actos de registo, podem ser impugnadas por um dos meios previstos neste Código.
2. A recusa de rectificação de registo só pode ser apreciada no processo próprio regulado neste Código.

Artigo 101.º
Meios de impugnação

1. As decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo anterior podem ser impugnadas por um dos seguintes meios:
 - a) Reclamação para o conservador;
 - b) Recurso hierárquico;
 - c) Recurso contencioso.
2. A reclamação é dirigida directamente ao conservador e o recurso hierárquico é dirigido Ministro da Justiça.
3. O recurso contencioso é dirigido ao tribunal administrativo.

Artigo 102.º
Legitimidade

Têm legitimidade para impugnar as decisões do conservador os requerentes e os interessados directamente prejudicados.

Secção II
Reclamação

Artigo 103.º
Prazo e formalidades da reclamação

1. A reclamação é dirigida ao conservador no prazo de 30 dias

a contar da data de notificação ao interessado da decisão reclamada.

2. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão o prazo de reclamação é de 8 dias.
3. Se o pedido de registo tiver sido feito pelo correio ou se o despacho tiver sido proferido fora do prazo fixado na lei para a realização do registo, o prazo para a interposição da reclamação conta-se a partir da data da notificação desse mesmo despacho.
4. A reclamação deve ser escrita e fundamentada, devendo o interessado demonstrar a improcedência dos motivos da decisão reclamada e concluir com o pedido da sua reparação.

Artigo 104.º
Apreciação da reclamação

1. No prazo de cinco dias, o conservador titular, ou seu substituto, ainda que a decisão reclamada não seja da sua autoria, deve apreciar a reclamação e proferir despacho fundamentado a reparar ou a manter a decisão.
2. O despacho é sempre notificado ao reclamante no prazo de 48 horas.
3. Considera-se indeferida a pretensão do reclamante sempre que o conservador não profira decisão expressa no prazo referido no n.º 1.

Secção III
Recurso hierárquico

Artigo 105.º
Recurso hierárquico

1. Do despacho que tiver indeferido a reclamação cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça.
2. O prazo para a interposição do recurso hierárquico é de 30 dias a contar da data da notificação do despacho referido no n.º 1 do artigo anterior.
3. A interposição do recurso considera-se feita com a apresentação do requerimento na Conservatória.
4. No prazo de três dias, o conservador deve remeter todo o processo, instruído com o de reclamação e com fotocópia do despacho de recusa e dos documentos que julgar necessários, à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado

Artigo 106.º
Petição do recurso hierárquico

O requerimento do recurso hierárquico é apresentado com os documentos que o recorrente entender necessário e deve:

- a) Identificar o acto recorrido;
- b) Especificar, de modo completo, os fundamentos em que se

baseia o recurso;

- c) Requerer que seja ordenada a realização do acto ou rectificadora a decisão recorrida.

Artigo 107.º

Apreciação do recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é decidido no prazo de 30 dias pelo Ministro da Justiça que, quando o entenda conveniente, pode solicitar previamente parecer técnico à Inspecção de Registos e Notariado ou à Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação do Ministério da Justiça.
2. Quando seja pedido parecer técnico, o serviço ao qual o mesmo for solicitado, deve pronunciar-se no prazo máximo de 20 dias.
3. A decisão do Ministro da Justiça que seja diferente do parecer técnico deve ser fundamentada.

Artigo 108.º

Notificação da decisão

A decisão proferida é notificada, por carta registada, ao reclamante e comunicada ao funcionário reclamado.

Artigo 109.º

Efeitos da decisão

A decisão de deferimento do recurso hierárquico determina a obrigatoriedade da prática oficiosa do acto recusado pelo conservador.

Secção IV

Recurso contencioso

Artigo 110.º

Interposição do recurso contencioso

1. Da decisão final sobre o recurso hierárquico, o interessado pode interpor recurso contencioso para o tribunal administrativo.
2. A interposição do recurso é dirigida ao tribunal administrativo no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.
3. À petição do recurso aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 106.º para o recurso hierárquico.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recurso contencioso é processado e julgado nos termos das leis de processo civil.

Artigo 111.º

Remessa do processo ao tribunal

Recebido o recurso, o tribunal notifica o conservador para, no prazo de 24 horas, remeter ao tribunal os processos de reclamação e recurso hierárquico respeitantes ao recorrente.

Artigo 112.º

Comunicações officiosas

Decidido definitivamente o recurso contencioso, o chefe da secretaria do tribunal deve remeter à Conservatória certidão da decisão proferida; se houver desistência ou deserção do recurso ou se estiver parado mais de 30 dias por inércia do recorrente, deve o facto ser também comunicado.

**CAPÍTULO VII
OUTROACTOS**

Artigo 113.º

Legalização de livros

1. A legalização dos livros dos comerciantes, quando determinada na lei, deve ser realizada pela Conservatória do Registo Comercial competente.
2. A legalização é feita no prazo de quarenta e oito horas e consiste na indicação do número de matrícula e na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na rubrica das folhas.
3. As assinaturas e rubricas referidas nos números anteriores podem ser feitas pelos funcionários competentes para assinar certidões.

Artigo 114.º

Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas

1. Sempre que a lei exija a nomeação de peritos ou de auditores, bem como de revisores oficiais de contas, e a mesma não possa ser feita pela sociedade, mas seja admitida por processo extrajudicial, deve a entidade interessada requerer à Conservatória do registo comercial competente, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, que designe os peritos respectivos.
2. Logo que apresentado o requerimento, o conservador oficial, no prazo de dois dias à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas ou, não sendo esta entidade a legalmente competente, ao organismo representativo dos peritos em causa, havendo-o, ou, ainda, em caso negativo, à câmara de comércio mencionada pelo requerente, solicitando a indicação dos nomes e das moradas dos peritos a nomear.
3. Recebida a comunicação, o conservador, no prazo de três dias, verifica, designadamente em face dos registos existentes na Conservatória e dos elementos de que disponha, a existência de alguma incompatibilidade legal relativamente ao perito indicado.
4. No caso de existir incompatibilidade, directa ou indirecta, com a pessoa indigitada, a Conservatória solicita, nos mesmos termos e dentro de igual prazo, a indicação de outro perito.

5. Não existindo incompatibilidade, o conservador procede imediatamente à nomeação, por despacho exarado no próprio requerimento, e comunica o facto, no prazo de vinte

e quatro horas, à entidade interessada

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 115.º
Responsabilidade do Estado**

O Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a particular, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Artigo 116.º
Modelos oficiais**

Os modelos oficiais de suportes documentais e demais impressos previstos neste Código serão aprovados por despacho do Ministro da Justiça.

**Artigo 117.º
Legislação complementar**

A organização e funcionamento da Conservatória do Registo Comercial, bem como a organização do sistema informático do processo de registo serão objecto de legislação autónoma.